



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>57</b>
Pautas .....	57
Atas .....	57
Acórdãos .....	57
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>58</b>
Despachos.....	58
Editais .....	58
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>58</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	58
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	60
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	60
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	60
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	64
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA .....	65
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>71</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>71</b>
<b>Editais</b> .....	<b>72</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>72</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>76</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>76</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>76</b>
Despachos.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Portarias .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
Relatório de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre de 2014.....	76
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>77</b>
Tribunal Pleno .....	77
Primeira Câmara .....	77
Segunda Câmara .....	77
Corregedoria Geral.....	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	77
Administrativo .....	77

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 9 DE SETEMBRO DE 2014

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (09/09/2014), com início às dez horas (10h00), realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência

do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Foi convocado para integrar o *quorum* de deliberação o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 2 de Setembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 140691/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 726742/14 e 131788/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 444103/12 e 451030/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 150516/09 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 393528/11 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 400749/11 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 72165/10 (Negativa de registro com determinações), 270463/14 (Indeferimento), 726904/14 (Deferimento), 312723/13 (Irregular com aplicação de multas), 151269/11 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinação), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 125970/09 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 389560/13 (Procedência da Tomada e regularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 797231/12 (Regularidade das contas), 803070/12 (Procedência da Tomada, regularidade das contas com ressalva, aplicação de multa e recomendações), 26200/12 (Baixa de Pendência e encerramento), 662062/12 (Regular com recomendação), 778745/12 (Regular com recomendação), 423746/13 (Regular com recomendação), 604953/13 (Regular com recomendação), 158710/14 (Regular com recomendação), 158736/14 (Regular com recomendação), 159279/14 (Regular com recomendação), 180181/12 (Regular com aplicação de multa e recomendação), 194852/13 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 195689/13 (Regular com ressalvas), 199463/13 (Irregular com aplicação de multas), 158040/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa, recomendações e determinação), 183818/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa e recomendação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 163278/10 (Parecer prévio pela regularidade), 172943/10 (Regular com quitação plena), 144240/01 (Regular com quitação plena), 137213/05 (Conversão do julgamento em diligência), 137310/05 (Conversão do julgamento em diligência), 333330/05 (Encerramento), 64876/11 (Registro), 197427/11 (Registro), 237933/11 (Registro), 280251/11 (Registro), 282963/11 (Registro), 284044/11 (Registro), 286500/11 (Registro), 289631/11 (Registro), 290842/11 (Registro), 292756/11 (Registro), 305408/11 (Registro), 306684/11 (Registro), 311033/11 (Registro), 11963/12 (Registro), 12447/12 (Registro), 13923/12 (Registro), 16191/12 (Registro), 17791/12 (Registro), 17937/12 (Registro), 18550/12 (Registro), 22248/12 (Registro), 128089/12 (Registro), 128305/12 (Registro), 138351/12 (Registro), 139838/12 (Registro), 140399/12 (Registro), 141433/12 (Registro), 157763/12 (Registro), 161892/12 (Registro), 162368/12 (Registro), 176148/12 (Registro), 185996/12 (Registro), 191554/12 (Registro), 203889/12 (Registro), 230320/12 (Registro), 244593/12 (Registro), 244704/12 (Registro), 258241/12 (Registro), 305754/12 (Registro), 311282/12 (Registro), 311428/12 (Registro), 25493/13 (Registro), 185055/13 (Registro), 315528/13 (Registro), 325345/13 (Registro), 353470/13 (Registro), 353730/13 (Registro), 441930/13 (Registro), 443089/13 (Registro), 508423/13 (Registro), 544160/13 (Registro), 881400/13 (Registro), 132281/14 (Registro), 290024/09 (Registro), 33100/12 (Arquivamento), 349330/12 (Registro), 389188/12 (Registro), 32716/13 (Registro), 237489/13 (Registro), 428667/13 (Registro), 213171/11 (Registro), 608959/13 (Indeferimento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 673866/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 154585/08, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 670475/11, 696757/12, 337821/07, 236372/09, 608709/10, 235167/11, 238735/11, 317198/11, 463020/11, 591486/11, 709738/11, 749780/11 e 216935/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com vistas os processos nºs: 250964/11, 251189/11 e 251197/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 585118/13, 185713/13 e 189115/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 473706/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 192401/08 e 803570/12, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 200009/09 e 555936/13, por devolução pós-*in loco*, 173235/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 120358/09, 167109/10, 155529/07, 173872/05, 293747/08, 466614/11, 607126/12 e 202590/03, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 171904/10 e 151900/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** integrou o *quorum* de julgamento durante o relato dos processos sob sua atribuição. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 213171/11 até o julgamento do processo nº 216935/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** para composição do *quorum* de



juízo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às onze horas e vinte e um minutos, (11h21min), do dia nove de setembro do ano de dois mil e quatorze (09/09/2014), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de setembro de dois mil e quatorze (16/09/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro Durval Amaral, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 190059/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TERESA LUCI CARARO ADOVADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 5295/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de Concessão de pensão previdenciária. Pela legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Proposta de aplicação da multa do Art. 87, II, "a" da LC 113/2005. Afastamento. Expedição de recomendação.

**RELATÓRIO**

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40 § 7º da Constituição Federal, deferido a Teresa Luci Cararo, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Antonio Joel Cararo, falecido em 05/04/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua primeira análise, através do Parecer nº 6836, peça 18, opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade previdenciária: (i) explicasse se o servidor encontrava-se na ativa ou aposentado à época do óbito; (ii) esclarecesse a divergência entre o demonstrativo de cálculo da pensão e o contracheque do servidor; e (iii) se manifestasse em relação ao atraso no encaminhamento da documentação[1].

Deferida a diligência o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, em resposta (peça 25), apresentou os documentos solicitados e informou que o atraso para encaminhamento do expediente decorreu de problemas originados com a implantação de um novo sistema para a confecção da folha de pagamentos e da busca por anexar toda a documentação necessária para a remessa do processo a este Tribunal, evitando diligências futuras.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11393/14, peça 26, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, por entender que foram preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11546/14, peça 27, opinou pela legalidade e registro do ato em razão do preenchimento dos requisitos legais, sugerindo a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005, ao entender que as justificativas apresentadas pela entidade não são suficientes para afastá-la.

É o relatório.

**VOTO**

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão previdenciário encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, em razão de tratamento isonômico aos jurisdicionados, face aos diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostrando-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de pensão previdenciária, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de concessão de pensão previdenciária;

II – Expedir recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Publicação do ato em 05/06/2012 e envio ao Tribunal em 28/03/2013.

**PROCESSO Nº: 233300/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRENE MARIA DUMS DE MEIRA SANTOS LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 5296/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de Concessão de pensão previdenciária. Pela legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Proposta de aplicação da multa do Art. 87, II, "a" da LC 113/2005. Afastamento. Expedição de recomendação.

**RELATÓRIO**

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com base no artigo 40 § 7º da Constituição Federal, deferida a Maria Dums de Meira Santos Lima, na qualidade de cônjuge do ex-servidor João de Meira Santos Lima, falecido em 18/08/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua primeira análise, através do Parecer nº 6819, peça 20, opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade previdenciária: (i) esclarecesse sobre os valores e apresentasse o demonstrativo de cálculos relativo à pensão e (ii) se manifestasse em relação ao atraso no encaminhamento da documentação[1].

Deferida a diligência o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, em resposta (peça 25), apresentou os documentos solicitados atendendo os requisitos constitucionais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11358/14, peça 26, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, por entender que foram preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11546/14, peça 27, opinou pela legalidade e registro do ato em razão do preenchimento dos requisitos legais, sugerindo a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar 113/2005, uma vez que houve atraso no encaminhamento dos documentos.

É o relatório.

**VOTO**

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão previdenciário encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento, mesmo não havendo justificativas, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/05, em razão de tratamento isonômico aos jurisdicionados, face aos diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostrando-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de pensão previdenciária, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de concessão de pensão previdenciária;

II – Expedir recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Publicação do ato em 05/06/2012 e envio ao Tribunal em 28/03/2013.

**PROCESSO Nº: 656053/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5297/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro com determinação para alimentação do SIM-AP.

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal e seus anexos, promovida pelo Município de Curitiba para os cargos de nutricionista (1º ao 14º colocados), técnico em patologia clínica (1º colocado), farmacêutico bioquímico (1º ao 12º colocados),



psicólogo (1º ao 11º colocados) e necessidades especiais (1º colocado), objeto do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2010.

No curso da instrução a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Pareceres nºs 17879/13, peça 16 e 5145/14, peça 27, solicitou esclarecimentos adicionais à origem sobre a forma de contratação da empresa organizadora do certame (Associação Paranaense de Cultura – APC-PUC/PR), além de inclusão de dados de admitidos no sistema SIM-AP.

Em atendimento, o Município de Curitiba prestou informações e apresentou manifestação nas peças nºs 26 e 32/43.

Em derradeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se mediante Parecer nº 12252/14, peça nº 44, pelo registro dos atos de nomeação em exame, com determinação à origem para que, no prazo a ser fixado pelo Colegiado, promova a alimentação dos dados faltantes no sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento ao pleito de certidão liberatória neste Tribunal.

Na mesma esteira, posiciona-se o Ministério Público de Contas no Parecer nº 12485/14, peça 45, pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da emissão de determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, no curso da instrução foram solicitados diversos esclarecimentos à origem sobre a forma de contratação da empresa organizadora do certame (Associação Paranaense de Cultura – APC-PUC/PR), qualificação técnica da banca examinadora, além de inclusão de dados de admitidos no sistema SIM-AP.

A origem prestou informações e apresentou documentos constantes nas peças 26 e 32/43, esclarecendo que a contratação da Associação Paranaense de Cultura se deu mediante procedimento de Dispensa de Licitação, atendendo ao disposto no Parecer Jurídico nº 115/2010 do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, expedido em 25/03/2010.

Além disso, destacou que houve justificativa para a escolha da entidade, bem como do preço contratado, no caso, sem ônus ao Município, e mais vantajoso à Administração, atendendo ao disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993.

Por fim destacou a complexidade do certame e a qualificação técnica da banca examinadora.

As razões trazidas pelo Município de Curitiba foram acolhidas tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, apenas restou carente de saneamento falhas na alimentação do Sistema SIM-AP, o que ensejou a proposta de imposição de determinação à origem, sem prejudicar o registro das nomeações em exame.

Dessa forma, em acolhimento às propostas uniformes constantes nos autos, os atos de nomeação estão revestidos de legalidade, o que comporta o respectivo registro, com imposição de determinação à origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alimentação dos dados faltantes no SIM-AP[1] indicados no Parecer nº 17879/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16), sob pena de aplicação de multa disposta no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além de outras sanções legais.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO:

I. pelo registro das nomeações constantes neste protocolado e seus anexos;

II. pela imposição de determinação ao Município de Curitiba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alimentação dos dados faltantes no SIM-AP, indicados no Parecer nº 17879/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16), sob pena de aplicação de multa disposta no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

III. após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das nomeações constantes neste protocolado e seus anexos;

II – Pela imposição de determinação ao Município de Curitiba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alimentação dos dados faltantes no SIM-AP, indicados no Parecer nº 17879/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16), sob pena de aplicação de multa disposta no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

III – Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. VANESSA DANIELA CROVADOR, CARLA VANESSA ALVES LOPES, ANDREA NOGUEIRA DE CAMPOS AGUIRRE, ALANA MARTINS DA SILVA MULLER MATTOS, PAULA THAIS VENCATO, ALINE PRISCILA BILIBIO e CRISTIANE EMILIA RIBEIRO DE LIMA (nomes indicados no parecer nº 17879/13 – DICAP de peça 16)

PROCESSO Nº: 133976/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5298/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital nº 329/2010. Lei Complementar Estadual nº 105/2005. Divergência entre pareceres. Precedentes. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão Temporária, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 329/2010, para a contratação de um Agente Universitário para a função de Enfermeiro.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 1170/11 (peça nº 05), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que se observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000, e que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9904/12 (peça nº 06), sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos acerca adequação do motivo da criação do referido cargo às hipóteses elencadas no §1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 108/2005.

Pelo Despacho nº 1429/12-GATJL, oportunizou-se o contraditório à Universidade, a qual apresentou esclarecimentos às peças nº 13 a 15.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 9734/14 (peça nº 16), acolheu as razões expostas e opinou pela legalidade e registro das contratações.

O D. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9906/14 (peça nº 17), manifestou-se contrariamente ao registro, por entender que

No presente caso, embora a hipótese elencada esteja formalmente enquadrada na Lei Complementar n. 108/2005 do Estado do Paraná, o ato não se adequa materialmente à lei constitucional, porquanto, observando em um contexto geral, a UEL possui em seu histórico o uso exacerbado de teste seletivo para o preenchimento de vagas, sob as mais diversas justificativas, sendo que esta não é a intenção da lei.

Ao analisarmos a norma constitucional e estadual vislumbramos a impossibilidade de tais contratações, pois a norma em questão tem por escopo suprir situações cuja urgência seja passageira, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal. (fls. 01 e 02).

Após redistribuição por vacância na data de 15/08/2014, certificada à peça nº 18, foram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso exarado pela Douta Procuradora, encontra-se em condições de registro a presente admissão de pessoal.

Tendo em vista a uniformidade dos pareceres quanto à adequação formal da presente admissão de pessoal às exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, passa-se diretamente ao exame das considerações da Douta Representante Ministerial, segundo as quais as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, e a prática de indefinidas contratações temporárias é contrária à intenção da LCE 108/2005.

Deve-se atentar que o primeiro argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejulgado, que "Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos".

Quanto às "indefinidas contratações temporárias", tal se deve a uma situação excepcional e geral, enfrentada pelas Universidades do estado, decorrente do longo período em que o Governo Estadual deixou de autorizar a realização de concursos públicos, fato agravado pela falta de autonomia dos Reitores para realizá-los por conta própria, pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços das Instituições de Ensino Superior. Obrigados a manter a regularidade das atividades das Universidades, não resta alternativa aos Reitores, que não o recurso aos testes seletivos.

Até porque, a opção que restaria seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção deve ser descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento a uma das finalidades dessas Instituições, que é a prestação do serviço público essencial de saúde, em prejuízo da população do Estado do Paraná.

Nesse sentido:

"Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;" (Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de



contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo." (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Destaque-se que, no caso em tela, a Reitora noticia que no ano de 2012 o Governo do Estado solicitou à Administração da Universidade que não realizasse Concurso Público até a alteração da Lei Estadual nº 15.050/2006, ocorrida com a publicação da Lei Estadual nº 17.382/12, em 06/12/12, bem como que, em 12/04/2013, através do Edital nº 095/2013, foi aberto Concurso Público para diversas áreas, dentre as quais a função de Enfermeiro, com 12 vagas.

Assim, em face das justificativas apresentadas pela Universidade, que lograram caracterizar a necessidade concreta da contratação em exame, bem como a sua adequação à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, pode ser registrado o ato de contratação temporária em exame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) conceda registro à admissão dos presentes autos, originária do Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 329/2010, da Universidade Estadual de Londrina; e  
b) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à admissão dos presentes autos, originária do Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 329/2010, da Universidade Estadual de Londrina; e  
II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 140450/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5299/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão pessoal. Professor contrato temporário. Legalidade e registro conforme precedentes.

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de admissão de pessoal da senhora Ana Carolina Vidigal para preenchimento da vaga ao emprego de professor, por tempo determinado, área de serviço social, promovida pelo Teste Seletivo regido pelo Edital nº 053/2010, promovida pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Estaduais prestou a Informação nº 75/12, peça nº 5, afirmando que a documentação se encontrava de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, a admissão observou os limites da lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que foi realizada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, com observância da ordem de classificação.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 11673/12, peça nº 6, pela legalidade e registro da contratação constante no processado, já que houve a apresentação de justificativa para a contratação temporária, nos moldes autorizados pela Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 12447/12, peça nº 7, pela necessidade de prévia intimação do diretor da UNESPAR para que informasse o horário das atividades da contratada, ante a possibilidade constitucional de acúmulo de cargos, desde que observada a compatibilidade de horários.

Autorizada a diligência sugerida, mediante Despacho nº 1646/12 – GAJTL, foi promovida intimação da origem, que apresentou razões na peça 13, apresentando quadro demonstrativo do horário das aulas ministradas pela professora Ana Carolina Vidigal (20 horas), demonstrando a compatibilidade de horários.

Atendida a diligência, os autos retornaram à unidade técnica que, mediante Parecer nº 12084/14, peça 14, reiterou seu opinativo pela legalidade e registro do ato.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 12181/14, pela negativa de registro das contratações, uma vez que a admissão diz respeito a cargo de caráter permanente, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição da República e que não restou demonstrada a necessidade temporária do serviço a ser executado.

É o relatório.

VOTO

II. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que se manifesta pelo registro da presente contratação temporária.

Conforme relatado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pelo preenchimento das exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, tendo a Universidade esclarecido o que ensejou a contratação em exame, que se deu suprir carência de professor efetivo, sob pena de ferir a continuidade dos serviços públicos de ensino.

Nota-se, ainda, que embora não tenha havido o detalhamento da origem da vaga preenchida temporariamente, é notória a situação das Universidades Estaduais no período em exame, inclusive tendo a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhado ao Sr. Governador minuta de Decreto tratando do Plano Bial de Reposição de Professores Efetivos das Instituições Estaduais de Ensino para o biênio 2010/2011.

Além disso, não assiste razão ao Ministério Público de Contas quando se manifestou pela negativa de registro, em razão do cargo de professor ter natureza permanente.

Neste particular, insta mencionar o entendimento sedimentado no Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejulgado, que "Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos".

Verifica-se, portanto, que a contratação temporária não implica, por si só, em infração à regra constitucional que exige o concurso público, devendo, porém, ficar demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses legais. No caso do Estado do Paraná, as situações em que é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão previstas na Lei Complementar nº 108/2005.

Sendo assim, diante das justificativas apresentadas pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana na peça 2, as quais demonstraram a necessidade concreta da contratação, sob pena da descontinuidade dos serviços de ensino, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, pode ser registrado o ato de contratação temporária em exame.

Nesse sentido, os Acórdãos nº 108/13, 109/13, 110/13, 4956/13 e 4421/13, todos desta Primeira Câmara.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) conceda registro à Admissão de Pessoal objeto deste protocolado; e  
2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à Admissão de Pessoal objeto deste protocolado;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 175621/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SORAIA CHUEIRI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIA,**

**ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA**

**ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ**

**HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS**

**SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE**

**GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK**

**(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA**

**ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI**

**FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES**

**AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,**

**MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY**



**APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5312/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Soraia Chueiri, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3557, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8628, de 11/01/2012 (fl.043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 46 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7299/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosa Moro Kansou (Parecer nº 9566/12 – peça processual nº 009), nada tem a opor ao registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1667/12 (peça processual nº 019) Foi determinado o sobrestamento do presente processo até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08.

Proferida a decisão (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10451/14 – peça processual nº 021) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosa Moro Kansou (Parecer nº 11858/14 – peça processual nº 023), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 46 dias.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 626503/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA DA LUZ FERRAZ,**

**NELSON JOSE TURECK, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5321/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Anulação de Acórdão. Ausência de instrução conclusiva. Retorno à fase instrutória.

**RELATÓRIO E VOTO**

O Acórdão nº 4387/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 038) apreciou como legal o ato de inativação de Maria da Luz Ferraz.

Entretanto, a última manifestação da unidade técnica, em afronta ao que prevê o art. 352 do regimento interno, apenas opinou por diligência, deixando de se manifestar quanto à legalidade do ato em exame.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela anulação do Acórdão nº 4387/14 – 1ª Câmara, retornando os autos à fase instrutória.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar a anulação do Acórdão nº 4387/14 – 1ª Câmara, retornando os autos à fase instrutória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 155046/09**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO PELLANDA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5384/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Aposentadoria. Acumulação de proventos em regimes próprios. Impossibilidade. Vedação constitucional. Art. 40, §6º, CF. Negativa de registro. Determinação.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade, concedido ao servidor AIRTON ANTONIO PELLANDA, no cargo de advogado, pela Resolução n.º 6057, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7898, de 27/01/09 (peça 2, fls. 137). Em sua primeira manifestação nos autos, a então Diretoria Jurídica propugnou (Parecer n.º 5372/09, peça 6) e reiterou (Parecer n.º 10045/09, peça 12) a legalidade do ato, opinando pelo seu registro.

Em que pese isso, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 5623/09, peça 6), tendo por base declaração firmada pelo servidor, afirmou que o mesmo pretende cumular proventos de aposentadoria no cargo de advogado junto ao município de Curitiba com os decorrentes do mesmo cargo junto ao Estado do Paraná, devendo optar por um deles, em razão de vedação constitucional à percepção de aposentadorias a conta de dois regimes próprios de previdência.

No entorno dessa questão, orbitou toda a instrução, tendo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Pareceres n.º 20573/12, peça 26) e o órgão ministerial (Pareceres n.º 14682/12, peça 24, e n.º 3008/13, peça 30) opinado pela negativa de registro do ato, ante a ausência de opção do servidor por uma das aposentadorias.

Em sua defesa (peça 36), o servidor interessado limitou-se a argumentar que exerceu sua atividade junto ao ente estatal de boa-fé, desempenhando as funções de Advogado, principalmente quando o seu emprego celetista foi "transformado" em cargo público, pelo art. 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, tendo esta Corte, por meio do Acórdão n.º 1411/06, considerado legal tal transformação. Diante disso, requereu que esse Tribunal determinasse ao PARANAPREVIDÊNCIA a devolução de sua carteira de trabalho e o restabelecimento de sua "licença especial remuneratória para fins de aposentadoria", bem como que, ao final, considerasse legal e registrasse a presente inativação.

A unidade técnica (Parecer n.º 16173/13, peça 38), após considerar que os dois primeiros pedidos deveriam ser formulados perante o ente previdenciário estadual e que não estava sendo questionada a regularidade da sua admissão junto ao estado, daí porque incabível a invocação do acórdão n.º 1411/06, destacou ser intransponível a vedação constante do art. 40, § 6º, da Constituição, que obsta a percepção de mais de uma aposentadoria a conta de regime próprio de previdência. O órgão ministerial (Parecer n.º 12224/13, peça 39) recomendou a negativa de registro, tendo explicitado que "os fundamentos da segurança jurídica e boa-fé não são suficientes para derogar a norma constitucional em comento, e, muito menos se relacionam com a legitimidade da sua admissão".

É o breve relato

**FUNDAMENTAÇÃO**

Diga-se, preliminarmente, que os pedidos para que esta Corte determinasse ao PARANAPREVIDÊNCIA a devolução de sua carteira de trabalho e o restabelecimento de sua "licença especial remuneratória para fins de aposentadoria" refogem à competência constitucional (art. 75 da Constituição do Paraná), legal (art. 1º da Lei Complementar n.º 113/2005) e regimental (art. 5º e 10 do Regimento Interno do TCE-PR) desta Corte, devendo os mesmos serem formulados perante o ente previdenciário estadual.

Mostra-se descabida a invocação do Acórdão n.º 1411/06, que culminou na Súmula n.º 5 que tão-só afirma que impropriedades havidas no ato de admissão de servidor anterior a 2000 não podem obstar a análise da legalidade da aposentadoria submetida ao crivo deste Tribunal de Contas. Como afirmado pela unidade, "não está sendo questionada a regularidade da admissão do servidor e a transformação de seu emprego em cargo público, nos termos da Lei Estadual n.º 10.2019/92" (peça 38, fls. 1).

Em verdade, o ponto controvertido cinge-se, não à admissão do servidor no cargo titulado junto ao Estado, mas à aposentadoria decorrente deste cargo que, em concomitância com os proventos anteriormente concedidos, conflita com a regra contida no art. 40, §6º, da Constituição:

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Diante de tal preceptivo, incumbia ao interessado à opção por uma das aposentadorias. A ausência de escolha do servidor acerca de uma das aposentadorias obriga esta Corte, por óbvio, negar registro ao ato concessório mais recente, ou seja, ao empreendido pelo ente previdenciário estadual e que serve de substrato ao presente.

Deixo de sugerir a instauração de tomada de contas extraordinária, haja vista a ausência de prejuízo ao erário, eis que a PARANAPREVIDÊNCIA (peças 2, fls. 129/131 e 153) concedeu a aposentadoria e a suspendeu até a comprovação da sustentação dos efeitos financeiros da aposentadoria mantida pelo Município de Curitiba.

**VOTO**

Diante disso, acompanho os opinativos que instruem o feito e VOTO:

I) pela negativa de registro do ato de aposentadoria por idade, concedido ao servidor AIRTON ANTONIO PELLANDA, no cargo de advogado, pela Resolução n.º

6057, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7898, de 27/01/09 (peça 2, fls. 137); II) pela determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 e, após, proceda nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno;

III) feitas as devidas anotações e certificado o cumprimento integral desta decisão, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Negar registro ao ato de aposentadoria por idade, concedido ao servidor AIRTON ANTONIO PELLANDA, no cargo de advogado, pela Resolução n.º 6057, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7898, de 27/01/09 (peça 2, fls. 137);

II - Determinar à entidade previdenciária que proceda a intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 e, após, proceda nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno;

III - Realizada as devidas anotações e certificado o cumprimento integral desta decisão, encerrar o processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 333513/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEL RUTS, CEZAR GIBRAN JOHNSON,**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5387/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Teste seletivo. Diligência não atendida. Negativa de registro e multa.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo simplificado, aberto pelo Edital n.º 001/2009, efetuado pelo Município de Rio Branco do Sul, para preenchimento de 03 vagas de assistente administrativo, 05 vagas para função de auxiliar administrativo, 15 para auxiliar de serviços, 10 vagas para motorista, 04 vagas para médico generalista, 15 vagas professor 1º a 4º série e 04 vagas para recepcionista.

Posteriormente à distribuição do feito, a Diretoria Jurídica - DIJUR (Pareceres n.º 9504/09, peça 05), propugnou a realização de diligência visando obtenção de esclarecimentos sobre quais parâmetros utilizados para avaliação dos currículos e entrevistas; e explicitações sobre o exíguo período para inscrição (22 e 23 de abril de 2009), requerendo, também manifestação sobre ausência de dados no sistema SIM-AP atinentes à seleção, e juntada de documentos diversos[1].

Através do Ofício n.º 381/2009 (peça 10) a municipalidade explicitou, de forma incompleta sobre os apontamentos declinados, tendo a DIJUR (Parecer n.º 13425/09, peça 12) constatado que não houve anexação ao processo administrativo do edital de homologação das inscrições, com a respectiva lista de inscritos e sua posterior publicidade; assim como a publicação do ato designado à comissão examinadora e do resultado final do teste seletivo.

Relativamente ao sistema SIM-AP, esclarece a DIJUR que não foram localizados os dados de alimentação dos seguintes servidores servidores: Doralicia Lara Ferreira, Suzana Bracovescz Mordhost, Jocilei Aparecida Lazarini, João Rodrigues Noel Laurindo, Wagner Sheneider e Edson Stresser e requereu a juntada de esclarecimentos ou comprovante de compatibilidade de horário para algumas situações pontuais[2].

Houve esgotamento do prazo para resposta aos questionamentos acima materializados pelo Município, tendo sequencialmente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP através do Parecer n.º 21508/13 (peça 28) opinado pela possibilidade do derradeiro contraditório à entidade.

Ante a omissão da entidade para o atendimento da diligência, a DICAP mediante o Parecer n.º 1599/14 (peça 38) se inclinou pela negativa de registro das respectivas admissões e multa nos termos do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual, Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, tendo em vista que intimado diversas vezes, deixou de atender a determinações requeridas, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória. Entendimento este reiterado através dos Pareceres DICAP n.º 3993/14 (peça 43) e n.º 9814/14 (peça 49).

De igual forma, o órgão ministerial (Pareceres n.º 4671/14, peça 44 e n.º 10196/14, peça 50) opinou pela negativa de registro dos atos de admissão anuindo integralmente ao posicionamento da DICAP.

É o conciso relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acompanho as proposições de voto exaradas pela unidade técnica e corroboradas pelo Ministério Público. Divirjo, apenas, quanto ao fundamento legal da multa sugerida pela DICAP e ratificada pelo Parquet, pois ante a gravidade da situação verificada durante a instrução processual, e em obediência ao princípio da especificação do tipo-administrativo, entendo que seria o caso de incidência do art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/05.

Ante o exposto, compartilho substancialmente das manifestações da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO:

I) pela negativa do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II) pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, CPF n.º 018.671.339-89, posto que não comprovada a conformidade dos atos praticados com as normas legais pertinentes;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Negar registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON, CPF n.º 018.671.339-89, posto que não comprovada a conformidade dos atos praticados com as normas legais pertinentes;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. *Publicação do Edital de Abertura do Teste Seletivo; Ato designando a comissão examinadora/julgadora acompanhado de publicação; Edital de Homologação das inscrições, com a lista de inscrições acompanhado de publicação; Edital do resultado do Teste Seletivo, acompanhado de publicação; publicação da homologação do resultado final, já com a utilização dos critérios de desempate, acompanhado de publicação; termo de desistência ou outro fato que justifique a contratação fora da ordem classificatória, quando for o caso; declaração firmada pela autoridade competente, atestando a não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, salvo as hipóteses constitucionais.*

2. *DEBORA SANTOS AGNER RITA - Pagamentos simultâneos pelos Municípios de Almirante Tamandaré e Rio Branco do Sul. MARILDA FRANCO DE MIRANDA - Pagamentos simultâneos pelos Municípios de Itaperiçu e Rio Branco do Sul.*

**PROCESSO Nº: 13720/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5388/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal complementar. Concurso público. Ausência de alimentação do SIM-AP. Boa-fé e segurança jurídica. Registro e determinação.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos admissão de pessoal complementar, por meio de concurso público atinente ao Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA FÉ para provimento de vários cargos[1], relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/1998.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos (DIJUR) através da Informação n.º 2588/10 (peça 06), procedeu à verificação da observância da ordem classificatória e constatou sua efetiva observância. Destaca, contudo, que não consta qualquer informação sobre a desistência, não comparecimento, ou admissão do 1º colocado no cargo de Pedreiro; do 1º colocado no cargo de Eletricista e sobre os 1º e o 2º colocados no cargo de Auxiliar de Biblioteca, não se podendo afirmar a estrita obediência da ordem de nomeação desses candidatos.

Sequencialmente mediante o Parecer n.º 13352/10 (peça 08), a DIJUR opinou pela realização de diligência à origem para que prestasse os esclarecimentos pertinentes.

Em resposta (peça 11) o município pontuou que ante o decurso do tempo desde a realização do concurso os documentos solicitados não foram localizados pela atual gestão, asseverando, contudo, que a ordem classificatória foi devidamente respeitada.

Mediante o Parecer n.º 20030/13 (peça 19) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, constatou que houve a nomeação do 1º colocado no cargo de Eletricista, e que a mesma está de acordo com a classificação do concurso constante da peça 03 (fl. 42).

Todavia, ressalta a unidade de controle de atos de pessoal que o ente poderia ter informado se o 1º e 2º colocados no cargo de Auxiliar de Biblioteca e o 1º colocado no cargo de Pedreiro foram admitidos, já que a municipalidade afirmara não possuir outros documentos para tal desiderato. Em consulta ao SIM-AP, a DICAP, constatou, ainda, que José Vereando Brás (1º colocado no cargo de pedreiro) está cadastrado como servidor do Município. Propugna pela prestação das informações para que se decida se esses candidatos em específico devem ter registradas suas admissões.

Finaliza seu opinativo pela realização de nova diligência para que o Município esclareça se os candidatos aprovados foram admitidos, bem como para que o ente alimente o SIM-AP com os dados do concurso.

Por meio de petição (peça 23) o ente esclareceu que os 1º e 2º colocados no cargo

de Auxiliar de Biblioteca não figuram como servidores públicos municipais, bem como que o 1º colocado no cargo de Pedreiro não foi admitido pelo concurso em análise. Além disso, informou que daria atendimento ao requerido sobre a alimentação do SIM-AP.

A DICAP (Parecer n.º 235/14, peça 25) em consulta ao referido sistema, constatou que não houve alimentação com o edital regedor do presente concurso e com os respectivos dados dos admitidos, sugerindo a realização de derradeira diligência ao Município para efetuar a alimentação do sistema em tela, sob pena de aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/2005.

O ente então solicitou por diversas vezes a prorrogação do prazo para atendimento da diligência proposta (peças 30, 32 e 38), sem, contudo, apresentar a resposta.

Retornado o feito à DICAP para análise, consignou a unidade técnica que a única questão pendente para o deslinde do feito é a alimentação do SIM-AP com o Edital n.º 01/98 e os dados dos admitidos, o que não foi efetivado pelo Município, manifestando, assim, conclusivamente pelo registro das admissões, e pela expedição de determinação ao gestor atual, em prazo a ser fixado pelo Colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no art. 87, III, "f", da LOTC e demais penalidades cabíveis, em face da necessidade de se incluir o Edital n.º 01/98 no SIM-AP, cadastrando todos os admitidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9926/14, peça 46) corrobora substancialmente com o posicionamento da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo das multas elencadas pela DICAP, acrescidas das sanções previstas no artigo 87, I, "a" e III, "b", da LOTC.

É o conciso relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Assiste razão a unidade técnica e ao Parquet de Contas, uma vez que a negativa de registro, no caso concreto, ofenderia os princípios da boa-fé da segurança jurídica.

Em que pese não haver a inserção no SIM-AP dos atos de admissões complementares ora tratadas, entendo que as peculiaridades na instrução do caso sob julgamento são decorrentes unicamente de omissões dos gestores, impondo-se o registro das admissões, aliado ao decurso do tempo transcorrido desde as nomeações, sem prejuízo das respectivas sanções.

Pois, não se pode admitir que os servidores sejam tolhidos do pertinente registro face falta de zelo da administração municipal sobre a condução da gestão de pessoal da urbe.

Ora, com base nos mesmos princípios anteriormente apontados, esta Corte vem admitindo o registro de atos de admissão, por meio de decisão plenária, da qual fui relator, assim ementada:

Recurso de revista. Acórdão nº 573/2007 – 1ª Câmara. Admissão de pessoal. Admissão de candidatos em número superior às vagas existentes no Município e extrapolção dos limites impostos pela LRF. Transcurso de mais de dez anos desde as admissões. Ponderação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Conhecimento e provimento, com modificação do item II, da decisão atacada, para determinar o registro, em caráter excepcional, das admissões dos candidatos Tânia Mara Canabarro e Fabiano Domingos Regini.[2]

Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 2764/14 - Primeira Câmara[3]; 898/14 - Primeira Câmara[4]; e 577/14 - Primeira Câmara[5], onde a aplicação destes princípios é reiterada conforme orientação preponderante nesta Corte.

Deixo, contudo, de apenar o ente com o impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme proposto, devido tal sanção ser uma consequência natural do não cumprimento das decisões desta Corte, caso não ocorra o adimplemento das determinações a serem consignadas na presente decisão.

De igual forma, deixo de aplicar multa ao ex-gestor do município, ANÉSIO PAVAN, em razão da notoriedade da sua morte e da natureza personalíssima da sanção pecuniária.

Ante o exposto, em vista da orientação jurisprudencial explicitada, e para não prejudicar os admitidos que, de boa-fé, efetivamente cumpriram suas deveres, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente processo;

II) por determinação ao Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, para que inclua o Edital n.º 01/98 no SIM-AP, cadastrando todos os admitidos, no prazo de 90 dias;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente processo;

II - Determinar ao Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, que inclua o Edital n.º 01/98 no SIM-AP, cadastrando todos os admitidos, no prazo de 90 (noventa) dias;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. *Pedreiro (2º e 3º colocados), Operador de Máquinas (1º e 2º colocados), Pintor (1º e 2º*



colocados), Telefonista (1º colocado), Enfermeiro (1º colocado), Auxiliar de Creche (do 1º ao 14º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (do 1º ao 12º colocado), Assistente Administrativo (4º colocado), Motorista (8º e 9º colocados), Professor (do 1º ao 12º colocado), Eletricista (2º colocado), Auxiliar de Biblioteca (3º e 4º colocados) e Oficial Administrativo (3º colocado).

2. Acórdão n. 3502, de 25/10/12, Tribunal Pleno, Recurso de Revista n. 2784/09, publicado no DETC n. 5333, de 23/11/12.

3. Processo n. 342699/03.

4. Processo n. 390762/10.

5. Processo n. 258112/10.

**PROCESSO Nº: 263876/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, CARLOS BENVENUTTI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 5389/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal complementar. Teste seletivo. Ausência de alimentação do SIM-AP. Boa-fé e segurança jurídica. Registro e multas. Determinação.

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 009/08, efetuado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para contratação, por prazo determinado, de Auxiliares de Serviços-Gerais Feminino da 15ª a 17ª colocadas.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos (DIJUR) através dos pareceres (Pareceres n.ºs 8509/10 - peça 07 e 6293/11 - peça 19) pontuou que após diligências junto à municipalidade, restou infrutífera o saneamento do ponto, visto que a urbe não havia regularizado a forma de admissão dos servidores, vez que foram realizadas in casu nomeações, quando o correto seriam contratações, com a consequente alimentação equivocada do sistema SIM-AP, e respectiva atualização do Quadro de Cargos, face não ter sido indicada a existência dos referidos empregos no quadro CLT. Em considerações finais propugna pela adoção das medidas elencadas, sob pena de negativa de registro das presentes admissões.

Sequencialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 22196/13 - peça 29), conclui pela regularidade formal dos autos e no mérito, observou que as admissões iniciais do presente Teste Seletivo foram objeto de análise e registro na Corte através no processo n.º 431740/08, julgado legal pelo Acórdão n.º 270/10 - Segunda Câmara.

Destaca, ainda, que as nomeações foram efetivadas em obediência à ordem de classificação e dentro do prazo de validade do certame (prorrogado por igual período) e que os dados de atos de pessoal do SIM-AP, não foram retificados conforme o determinado.

No referido opinativo apresenta também sua não coadunação com a manifestação do município à peça 25 (exoneração das servidoras em 01.03.2012), pois entende que embora tenha havido o desligamento das contratadas, os dados da contratação das servidoras deveriam ser informados no SIM-AP, para possibilitar a aferição de que efetivamente às admissões foram implementadas pelo Município de Querência do Norte, podendo ser utilizadas em futuras análises.

Efetuada por duas vezes as diligências propostas junto à municipalidade, os prazos expiraram sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou juntadas de documentos.

Em novo opinativo a DICAP, mediante o Parecer n.º 5023/14 (peça 41), em vista da recalitrância do gestor atual (Sr. Carlos Benvenuto), em cumprir as determinações técnicas, além de impedimento para obtenção de certidão liberatória, sugere à aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005.

Já com relação à declaração de dados no SIM-AP, ratifica que não houve a inserção no SIM-AP dos atos de contratações das servidoras, constando apenas o registro de suas exonerações, sugerindo a realização de derradeira diligência à origem para que o Município informe no SIM-AP, nas movimentações de Pessoal, os atos de contratação das servidoras.

No que tange à obediência aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, traz ao conhecimento a Instrução n.º 2445/2010 da DCM (processo n.º 400520/10), a qual demonstra que as contratações da Vilma e Laurise em 03.03.2010 ocorreram quando o total de gastos com pessoal estava acima de 95% do limite máximo para o ente conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, em um juízo de ponderação, a DICAP entende que deveriam ser perquiridos os efeitos práticos de uma eventual negativa de registro, visto que não se pode ser presumida a má-fé daqueles que prestaram serviços confiando em uma relação legítima com a Administração Pública, inclinando-se pelo registro, sem prejuízos da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005, à vista de ter realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais pertinentes (ex-prefeita Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira).

Sobre o descumprimento da LRF, entende que a ex-gestora municipal, não de manifestou acerca da extrapolção dos limites de gastos de pessoal, opinando pela abertura de contraditório para que exercite seu direito constitucional à ampla defesa.

Em resposta (peça 47) à diligência sugerida, a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, aduziu que não poderia ser punida em razão da ineficiência do controle interno e da equipe contábil, as quais não alertaram sobre a situação, além disso, expõe que as contratações ora em análise foram feitas para a reposição de servidores na área da saúde, o que importa no afastamento da limitação de gastos de pessoal imposta pela LRF.

A DICAP refuta os argumentos trazidos através do Parecer n.º 9585/14, pois não se mostra lógico afastar a responsabilidade do gestor por atos administrativos que ele mesmo praticou, apenas sob a alegação de deficiência técnica de sua assessoria,

especialmente quando ele mesmo é responsável pela composição de sua equipe de assessoramento e que as contratações não se enquadram na exceção prevista na LRF, uma vez que os empregos se referem à função de Auxiliar de Serviços Gerais e não pertencentes à área da saúde, educação ou segurança, de modo que houve efetivo desrespeito à LRF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9933/14, peça 49) corrobora integralmente com o posicionamento da unidade técnica, pelo registro da contratação, sem prejuízo das multas elencadas pela DICAP.

É o conciso relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Assiste razão à unidade técnica e ao Parquet de Contas, uma vez que a negativa de registro, no caso concreto, ofenderia os princípios da boa-fé da segurança jurídica.

Em que pese não haver a inserção no SIM-AP dos atos de contratações das servidoras, constando apenas o registro de suas exonerações, entendendo que as peculiaridades do caso sob julgamento, são decorrentes unicamente de omissões dos gestores, impondo-se o registro das admissões, sem prejuízo das respectivas sanções.

Ora, com base nos mesmos princípios anteriormente apontados, esta Corte vem admitindo o registro de atos de admissão, por meio de decisão plenária, da qual fui relator, assim ementada:

Recurso de revista. Acórdão nº 573/2007 – 1ª Câmara. Admissão de pessoal. Admissão de candidatos em número superior às vagas existentes no Município e extrapolção dos limites impostos pela LRF. Transcurso de mais de dez anos desde as admissões. Ponderação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Conhecimento e provimento, com modificação do item II, da decisão atacada, para determinar o registro, em caráter excepcional, das admissões dos candidatos Tânia Mara Canabarro e Fabiano Domingos Regini.[1]

Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 2764/14 - Primeira Câmara[2]; 898/14 - Primeira Câmara[3]; e 577/14 - Primeira Câmara[4], onde a aplicação destes princípios é reiterada conforme orientação preponderante nesta Corte.

Divirjo, apenas, quanto ao fundamento legal da multa sugerida pela DICAP pela recalitrância na alimentação no SIM-AP pela entidade, pois ante a especificação do tipo-administrativo seria o caso de incidência do art. 87, III, "b" da LC n.º 113/05. Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, e para não prejudicar os contratados que, de boa-fé, efetivamente cumpriram suas encargos, acompanho substancialmente os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro dos atos de admissão que servem de substrato ao presente processo;

II) em determinar ao Município de Querência do Norte para que no prazo de 30 (trinta) dias alimente o sistema SIM-AP registrando a informação de que as contratadas Vilma Silva Pacheco dos Santos e Laurise da Silva Ziemba foram admitidas;

III) pela aplicação ao Sr. CARLOS BENVENUTTI (CPF: 508.166.839-72) da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da LC n.º 113/2005, em vista de sua recalitrância em alimentar o SIM-AP;

IV) pela aplicação à gestora do ato (ex-prefeita), Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (CPF: 733.950.729-91) da multa prevista no art. 87, inciso IV, "b" da LC n.º 113/2005, à vista de ter realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, ao realizar contratação em desrespeito à LRF.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro aos atos de admissão que servem de substrato ao presente processo;

II - Determinar ao Município de Querência do Norte que no prazo de 30 (trinta) dias alimente o sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal) registrando a informação de que as contratadas Vilma Silva Pacheco dos Santos e Laurise da Silva Ziemba foram admitidas;

III - Aplicar ao Sr. Carlos Benvenuto, CPF n.º 508.166.839-72, a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da LC n.º 113/2005, em vista de sua recalitrância em alimentar o SIM-AP;

IV - Aplicar à gestora do ato (ex-prefeita), Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF n.º 733.950.729-91, a multa prevista no art. 87, inciso IV, "b" da LC n.º 113/2005, à vista de ter realizado admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, ao realizar contratação em desrespeito à LRF;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVERS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Acórdão n. 3502, de 25/10/12, Tribunal Pleno, Recurso de Revista n. 2784/09, publicado no DETC n. 5333, de 23/11/12.

2. Processo n. 342699/03.

3. Processo n. 390762/10.

4. Processo n. 258112/10.



**PROCESSO Nº: 292494/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 5408/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Processo seletivo da Fundação Araucária. Precedentes. Pelo registro das admissões. Atraso no encaminhamento. Aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de recomendação à atual gestão.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pela Fundação Araucária, referente ao processo seletivo disciplinado pelo Edital nº 18/2011, para a contratação de Assistente Técnico Administrativo II, sob o regime da CLT.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 1692/13, (peça nº 05), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação, e que a documentação não foi enviada no prazo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 17182/13 (peça nº 13), manifestou-se pela realização de diligência à origem, para a apresentação de justificativas para a contratação temporária e sobre as restrições impostas pelo edital (prazo exigiu para inscrição, forma de inscrição, ausência de maiores especificações sobre a avaliação e conteúdo programático, faculdade de interposição de recursos) e seu prazo de validade, bem como para juntada de cópia da publicação do edital de abertura do teste seletivo, cópia da publicação da homologação das inscrições, ato de homologação do resultado final, acompanhado da respectiva publicação, cópia da publicação do extrato do contrato, e informações sobre os responsáveis pela condução do certame.

Deferida pelo Despacho nº 2043/13-GAJTL, a diligência foi atendida pela entidade em petição de peças nº 12 a 18, na qual alegou que: esta Corte vem aceitando o procedimento realizado para a contratação de pessoal; o admitido, contratado em 01/12/2011, ainda trabalha na Fundação; a avaliação foi realizada por empregados da entidade; a publicação de todos os atos ocorreu no site oficial da entidade; a validade do processo seletivo foi de um ano; e o atraso no encaminhamento da documentação decorreu da orientação equivocada da sua Diretoria, que entendia desnecessário o registro dos atos de pessoal junto a este Tribunal.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 9824/14 (peça nº 21), entendeu que os documentos e esclarecimentos apresentados sanaram as questões levantadas no parecer anterior.

Ressaltou, ainda, a submissão da fundação às regras de fiscalização previstas no art. 75 da Constituição Estadual, bem como que, no presente caso, "é possível entender que, embora tenha realizado certame chamado de processo seletivo, foi realizada prova escrita, avaliação de currículo e entrevista, assemelhando-se, assim, a um concurso público".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer Ministerial nº 10191/14 (peça nº 22), expôs que "apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, a Fundação Araucária se submete a regras e princípios aplicados à Administração Pública. Isso porque, é mantida por recursos públicos. Neste sentido, a fundação deve obedecer ao artigo 37, inciso II, da CF."

Ao final, ressaltou a necessidade de correção das impropriedades indicadas nas próximas admissões, e opinou pelo registro da contratação, uma vez que o certame foi realizado nos moldes do concurso público, com aplicação da multa pelo atraso no encaminhamento da documentação.

É o relatório.

**VOTO**

2. Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Admissão de Pessoal.

A orientação dos referidos pareceres possui o respaldo dos precedentes contidos nos Acórdãos nº 247/10 – 1ª Câmara, nº 1790/09, também da 1ª Câmara, e nº 1289/09 – 2ª Câmara, que tratam das contratações por processo seletivo objeto dos Editais nºs 01/2005, 01/2008 e 03/2008, para os empregos de Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo.

Tendo-se em conta o mesmo contexto e condições em que as contratações foram feitas, e, em especial, a fim de se evitar prejuízo a terceiros de boa-fé, deve ser adotada a proposta do registro da contratação.

Merece relevo, contudo, o estudo contido na Informação nº 07/2008, elaborada, à época, pela 5ª Inspeção de Controle Externo, nos autos nº 209980/07, em que foram apontadas impropriedades quanto à forma de constituição da Fundação Araucária, como "fundação privada criada por particulares", ao passo que, por ser mantida por recursos públicos, deveria adotar a forma de "fundação privada instituída pelo poder público", com a consequente subsunção a diversas regras do regime de direito público, como a "necessidade de concurso para preencher vagas", "proibição de acumulação remunerada de cargo, emprego ou função atinge os seus servidores" e "submissão, em matéria de finanças públicas, às exigências dos arts. 52, VII (limites de endividamento), 169 (limites c/ despesa de pessoal) e 165, §§ 5º e 9º (normas orçamentárias e de gestão financeira – aplica-se a Leis 4.320/64, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00) CF/1988" (sem grifo no original).

Note-se, ainda, que as contas relativas aos autos nº 209980/07 somente obtiveram pareceres favoráveis à regularidade, acolhidos pelo Acórdão nº 2054/08 – 2ª Câmara, datado de 19/11/2008, após a apresentação dos documentos relativos às contratações de pessoal realizadas pela Entidade.

A necessidade da submissão dos atos da Fundação Araucária a esta Corte de Contas também foi reconhecida pelos Acórdãos nº 1289/09 e 1790/09, ambos da 1ª

Câmara, datados respectivamente, de 01/07/2009 e 20/10/2009.

Assim, considerando que à época da admissão (01/12/2011, cf. fl. 69 da peça nº 02) o entendimento desta Corte já se encontrava sedimentado, não mais se sustenta a justificativa, contida no contraditório de peça nº 13, de que "o atraso decorreu de orientação equivocadamente adotada pela Diretoria da Fundação Araucária que dava conta da desnecessidade de referido expediente" (fl. 03).

Ressalte-se que o concurso em referência foi aberto e executado na gestão ora em curso, motivo pelo qual, com maior propriedade, era exigível do responsável o atendimento aos prazos desta Corte.

Por essa razão, acolhe-se a sugestão de aplicação da multa correspondente ao gestor da admissão, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme sugerido pela douta Procuradora de Contas.

Acrescente-se que o Acórdão nº 2204/11 – 2ª Câmara, com base no Acórdão 887/06, também da 2ª Câmara (que apenas se referiu a Licitação), concluiu que, apesar de a Fundação ser de natureza privada, sobrevive somente de recursos públicos, de modo que deve dar cumprimento não apenas à Lei 8666/93, mas também ao art. 37, II da Constituição Federal, motivo pelo qual negou registro às admissões então em análise.

No presente feito, considerando que, conforme pareceres instrutórios, o processo seletivo foi realizado nos moldes do concurso público, é suficiente a expedição de recomendação ao atual gestor no sentido de que, em futuras admissões, observe integralmente a regra contida no artigo 37, II, da Constituição Federal, assim como a Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal de Contas, e que seja utilizada a denominação correta, de "emprego público", ao invés de "cargo público", em futuros concursos, uma vez que o regime adotado pela entidade é o da CLT.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) conceda registro à admissão dos presentes autos, originária do Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 18/2011, da Fundação Araucária;

b) aplique ao responsável pela admissão, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta do atraso no encaminhamento do expediente de admissão de pessoal a esta Corte; e

c) expeça recomendação à atual gestão, no sentido de que seja utilizada a denominação correta, de "emprego público", ao invés de "cargo público", em futuros concursos, uma vez que o regime adotado pela entidade é o da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à admissão dos presentes autos, originária do Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 18/2011, da Fundação Araucária;

II – Aplicar ao responsável pela admissão, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta do atraso no encaminhamento do expediente de admissão de pessoal a esta Corte; e

III – Expedir recomendação à atual gestão, no sentido de que seja utilizada a denominação correta, de "emprego público", ao invés de "cargo público", em futuros concursos, uma vez que o regime adotado pela entidade é o da CLT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 143590/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5409/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá. Exercício de 2004. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Taborda Desplanches, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, exercício de 2004.

Em 06/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 132/08 (peça processual nº 009), os autos foram delegados a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 533/13 – peça processual nº 016) em primeira análise entendeu irregulares as contas em face do resultado orçamentário deficitário.

Por meio do Despacho nº 2445/13 (peça processual nº 017) foi determinada a citação do responsável Sr. Pedro Taborda Desplanches.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4270/13 – peça processual nº 021), diante da inércia do responsável que não exerceu seu direito ao contraditório, manteve a indicação de irregularidade das contas em face do resultado orçamentário deficitário.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18611/13 – peça processual nº 022) opinou pela irregularidade



das contas.

Por meio do Despacho nº 8042/13 (peça processual nº 023) foi determinado diligência à entidade, a fim de que fossem enviados documentos que pudessem sanar a irregularidade. Ao final, dentre outras providências, foi alertado a unidade técnica quanto à obrigatoriedade de cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã (petição intermediária nº 114062/14 – peças processuais nº 030 e 031) apresentou justificativas em face da irregularidade apontada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1871/14 – peça processual nº 032) entendeu ressalvadas as contas e converteu em ressalva o resultado orçamentário deficitário, ao pesar que o déficit, recalculado em R\$ 5.342,12 (cinco mil e trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), ou apenas 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) para o exercício de 2004, combinado o superávit orçamentário de R\$ 31.380,20 (trinta e um mil e oitenta e oitenta reais e vinte centavos) apurado nas contas da entidade do exercício seguinte (2005), indicam que a entidade conseguiu equilibrar suas finanças.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11409/14 – peça processual nº 033) opinou pela regularidade com ressalva as contas.

VOTO[1]

Quanto ao resultado financeiro deficitário, os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[2]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Cabe à unidade técnica demonstrar que o resultado deficitário decorre da ofensa ao art. 9º e ao art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Como a DCM não cumpriu esse dever, a meu ver, esse item é plenamente regular.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Pedro Tabora Desplanches, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, exercício de 2004, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Pedro Tabora Desplanches, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, exercício de 2004, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

PROCESSO Nº: 89154/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE, PAULO PEREIRA MOURA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5410/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Fundo Municipal de Educação de

Altamira do Paraná. Exercício de 2009. Trancamento das contas. Representação à Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por força do contido no Acórdão nº 2477/07, da Primeira Câmara deste Tribunal (fl. 045 da peça processual nº 003) e prolatado em sede de Prestação de Contas Municipal do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná, alusivas ao exercício financeiro de 2003, julgada irregular pela ausência dos documentos necessários à análise das contas.

A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada com fulcro na primeira parte do art. 236 do Regimento Interno, em face da ausência de documentos o que impediu a atuação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Em 13/03/2009, pelo Termo de Distribuição nº 2463/09 (peça processual nº 004) o presente processo me foi distribuído por dependência ao processo nº 223280/04.

Por meio do Despacho nº 1035/09 (peça processual nº 006) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para mensurar os débitos e as irregularidades decorrentes da apresentação dos documentos em sede de prestação de contas.

No mesmo expediente foi autorizada a citação dos responsáveis e instada a DCM a, por ocasião de sua instrução conclusiva, apontar adequadamente o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade por ele produzida, fazendo constar as evidências de sua culpabilidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2277/04 – peça processual nº 008) informa que promoveu consulta junto ao cadastro de pessoas jurídicas mantido pelo Tribunal e pôde constatar que o registro do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná foi cancelado em 1º de julho de 2003, ficando lá anotado que a contabilização dos recursos integrantes do fundo fora centralizado no Município, o que efetivamente só ocorreu a partir do exercício de 2004, contudo, notícia que o fundo apresentou atividade somente até o exercício financeiro de 2000, conforme se pode inferir das instruções das prestações de contas dos exercícios de 2001 a 2003, cujos ativos financeiros registraram zero de movimentação.

Registra que, como a baixa do registro do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná no cadastro de pessoas jurídicas do Tribunal só ocorreu em 2003, a Corte continuou considerando necessária prestação de contas do fundo para os exercícios de 2001 a 2003 e julgando-as irregulares justamente por ausência de encaminhamento da documentação.

Primeiramente suscita a possibilidade de extinção da presente tomada de contas extraordinária – por ausência de qualquer movimentação e, por conseguinte, de qualquer lesão ao erário, uma vez que as contas já foram julgadas irregulares e registradas suas consequências – para em seguida afastar a possibilidade de arquivamento ao lembrar que ao menos duas irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas do Fundo Municipal de Educação, referente ao exercício de 2000, poderiam repercutir nos anos seguintes: a inconsistência entre os valores transferidos do executivo para o fundo e a inscrição de restos a pagar sem cobertura financeira.

Ressalta que o mesmo balanço patrimonial do fundo (2000), que apresentava ativo financeiro igual a zero, indicava passivo financeiro (fl. 067 da peça processual de nº 008) no montante de R\$ 188.066,62 (cento e oitenta e oito mil e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo que esse valor de restos a pagar do Fundo Municipal de Educação não foi incorporado pelo Município, conforme Demonstração das Variações Financeiras e Patrimoniais correspondente ao exercício de 2001 (fl. 007 da peça processual nº 008).

Questiona se a presente tomada de contas extraordinária poderia incluir a apuração desses fatos relacionados aos exercícios anteriores (2000 a 2002) ou se outras medidas seriam necessárias, como a instauração de tomada de contas que envolva todos esses anos, ou mesmo, uma instauração de tomada de contas especificamente para o exercício de 2000, último exercício de efetiva atividade do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná.

Quanto à apuração dos eventuais débitos a imputar aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná, indaga ao relator que decida a quem caberia o ônus da prova da irregularidade, sugerindo dois caminhos a serem tomados:

1) caso o ônus em demonstrar o emprego irregular da verba pública caiba à unidade técnica, seria imprescindível a realização de inspeção in-loco no Município; 2) se entender que o ônus cabe ao gestor é necessário que se demarque os recursos a serem glosados: se a totalidade dos recursos orçamentários geridos pela entidade, ou apenas os recursos envolvidos em fatos que motivaram a desaprovação das contas que, no caso da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná de 2000, seriam a inconsistência entre os valores transferidos do executivo para o Fundo e a inscrição de restos a pagar sem cobertura financeira.

Por meio do Despacho nº 299/09 (peça processual nº 014) foi determinado que a unidade técnica juntasse aos autos cópia dos documentos comprobatórios e das telas de sistemas informatizados que comprovem a extinção do fundo ocorrida no exercício de 2000 e que informe porque a “notícia” da extinção do Fundo não constou das instruções de prestação de contas do exercício de 2003, donde se original a presente prestação de contas extraordinária.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3101/09 – peça processual nº 016) informou que essa informação não constou das contas de 2003 porque o cadastro do Tribunal foi atualizado tardiamente, como também, o Município de Altamira do Paraná, quando se manifestou nos autos, deixou de apontar a extinção do Fundo.

Ressalta que a extinção do Fundo só foi desvelada ao se elaborar a instrução inicial da presente tomada de contas extraordinária, quando foram analisadas e trazidas aos autos as instruções emitidas pela DCM nas prestações de contas de Altamira do Paraná para os exercícios de 2000 a 2004 (fls. 009 a 135 da peça processual nº 008 e fls. 002 a 134 da peça processual nº 012).



Informa também que a cópia da tela com a consulta ao cadastro do tribunal, consta da instrução inicial (fl. 005 da peça processual nº 008).

Por meio do Despacho nº 395/09 (peça processual nº 018) foi determinada diligência ao Município a fim de que sejam enviados documentos que se comprovem a extinção do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná.

O Município de Altamira do Paraná (protocolo nº 56821-9/09 – peça processual nº 023) solicitou prazo regimental para apresentação da documentação, deferido conforme Despacho nº 156/10 (peça processual nº 027).

Por meio do Despacho nº 358/11 (peça processual nº 035) foi indeferido pedido de solicitação de cópia dos autos (protocolo nº 51112-8/10 - peça processual nº 033). No mesmo expediente, foi reiterada a determinação de realização de diligência ao Município a fim de que sejam enviados documentos que se comprovem a extinção do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná.

O Sr. Jaldemo Gomes Duarte (protocolo nº 26338-1/11 – peça processual nº 037) solicitou cópia dos autos.

Por meio do Despacho nº 552/11 (peça processual nº 039) encaminhou os autos à DCM para que oriente o interessado acerca do prévio credenciamento para acesso aos autos, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno.

O Município de Altamira do Paraná (protocolo nº 53715-5/11 – peça processual nº 044) informa que, após minucioso levantamento em todo ordenamento jurídico municipal não foi localizada nenhuma lei que trata sobre a extinção do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 477/14 – peça processual nº 047) reproduziu a informação trazida pelo Município no sentido de que nenhuma lei de extinção do fundo foi encontrada e ressalta que, cabe o gestor responsável pelo Fundo, comprovar o regular emprego dos recursos financeiros no exercício de 2003.

Por meio do Despacho nº 2482/14 (peça processual nº 048) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão da instrução conclusiva, alertando para o escorregimento cumprimento ao disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1801/14 – peça processual nº 049) atribuiu exclusivamente ao Sr. Jaldemo Gomes Duarte a responsabilidade pelas irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Extraordinária, concernente a: 1) ausência dos documentos da prestação de contas – exercício de 2003; 2) ausência dos dados informatizados relativos ao sistema SIM/AM – exercício de 2003 e 3) ausência dos dados informatizados relativos ao sistema SIM/PCA – prestação de contas anual – exercício de 2003.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12579/14 – peça processual nº 051) opinou pela procedência (sic) da tomada de contas extraordinária, inclusão dos nomes dos responsáveis na lista de inelegíveis e comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, envio de cópia ao Promotor de Justiça da Comarca afim de ajuizar as ações de improbidade cabíveis contra os responsáveis e apuração de débitos resultantes dos valores afetos à dotação e inscrição em dívida ativa com concomitante encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para ajuizamento das execuções fiscais correspondentes.

VOTO[1]

Na busca pela natureza jurídica do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná, em consulta ao site do Tesouro Nacional[2] foi possível verificar que o Fundo Municipal de Educação não consta como entidade vinculada ao Município de Altamira e, tomando por base a manifestação (peça processual nº 044) de que nada foi encontrado no ordenamento jurídico daquele município de legislação que tratasse da extinção desse mesmo “Fundo”, é plausível se inferir que o Fundo de Educação, muito provavelmente, sequer tenha sido criado no município, com personalidade jurídica própria, ou mesmo, como mero fundo contábil, mas, simplesmente, optou por essa nomenclatura para figurar como unidade orçamentária. Pelo menos é o que se depreende da consulta à legislação municipal. Nesse sentido, consultando a página da web da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, onde se tem acesso a todas as leis municipais, especialmente as época da controvérsia, se observou que lá não consta a legislação que criou o Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná, como também não foi encontrada a legislação que o tenha extinto, confirmando a informação certificada pelo Município e, quanto a matéria orçamentária, podemos observar as seguintes situações:

- 1) até a edição da Lei de Meios para o exercício de 1999, Lei Municipal nº 052, de 15 de dezembro de 1998[3], não havia qualquer menção à existência do Fundo Municipal de Educação do Município;
- 2) a Lei Municipal nº 057[4], de 03/05/1999, embora ainda sem qualquer registro de que o Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná tenha sido criado, foi editada especificamente para lhe destinar verba orçamentária no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) advinda de “Receitas de Transferências”;
- 3) a Lei Municipal nº 066, de 15/11/2009, sem também tratar de sua criação, autonomamente destinou ao Fundo Municipal de Educação dotação orçamentária no montante de R\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil reais), sendo R\$ 986.000,00 (novecentos e oitenta e seis mil) advinda de “Receitas Patrimoniais” e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de receitas correntes;
- 4) Já o Orçamento anual para o exercício de 2001, aprovado pela Lei Municipal nº 071[5], de 06/11/2000, seguiu os orçamentos anuais anteriores do município e ignorou a existência do Fundo Municipal de Educação e destinou verba ao Fundo Municipal do Ensino Fundamental, do qual também não se tem notícia de criação;
- 5) da mesma forma, o Orçamento para o exercício de 2002, aprovado pela Lei Municipal nº 084, de 12/12/2001, ignorou a existência do Fundo Municipal de Educação e destinou verba ao Fundo Municipal do Ensino Fundamental;
- 6) a Lei Municipal nº 105, de 13/12/2012, que tratou do orçamento anual para o

exercício de 2003, fez ressurgir a nomenclatura “Fundo Municipal de Educação” e lhe destinou R\$ 661.000,00 (seiscentos e sessenta e um mil reais) em verba orçamentária;

7) da mesma forma, a Lei Municipal nº 120, de 18/12/2003, que tratou do orçamento anual para o exercício de 2004, utilizou a nomenclatura “Fundo Municipal de Educação” para destinar-lhe R\$ 866.000,00 (oitocentos e sessenta e seis mil reais) em verba orçamentária.

Essas informações deixam claro a desorganização do setor de planejamento e contabilidade do município que não sabia sequer a estrutura orçamentária correta a utilizar e que, por vezes, utilizava a nomenclatura “Fundo Municipal do Ensino Fundamental” e noutras “Fundo Municipal de Educação”.

Nesse sentido, entendo suficientes os indícios de que o Fundo Municipal de Educação sequer foi criado como fundo contábil ou mesmo com personalidade jurídica própria, não tendo sido registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, conforme já demonstrava seu cadastro junto a este Tribunal (fl. 005 da peça processual nº 008).

Por conseguinte, se considerarmos que a partir do exercício de 2001 o Município passou a prestar as contas considerando o suposto Fundo de Educação como centralizado, não autônomo, não existiriam contas a serem prestadas a partir do exercício de 2000, o que caracterizaria a perda de objeto da presente tomada de contas extraordinária.

Entretanto, conforme ressaltou a DCM em sua manifestação inicial (Instrução nº 2277/04 – peça processual nº 008), quando da análise das contas do Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná para o exercício financeiro de 2000, último ano em que o “Fundo de Educação” teve prestação de contas autônoma, o passivo financeiro, ao final do exercício de 2000, revelava a existência do montante de R\$ 188.066,62 (cento e oitenta e oito mil e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em obrigações do ente, sem que essas obrigações tivessem sido incorporadas pelo município, conforme se infere a partir das cópias das instruções dos exercícios seguintes do Município, anexadas aos autos (peça processual nº 012).

A situação destes autos amolda-se àquela descrita no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, reproduzido no art. 251 do Regimento Interno, uma vez que as contas resultaram ilíquidas[6]. Nesse sentido proponho que este Colegiado decida pelo trancamento e arquivamento das contas sem julgamento de mérito.

Em que pese à ausência de dados impedir inferir se houve irregularidade de contas, a desorganização contábil caracteriza irregularidade na gestão municipal, e considerando que não se tem notícia nos autos de que tenham sido corrigidas, cabe representação à Câmara Municipal, nos termos do art. 75, inciso XI[7], c/c art. 18, § 1º[8], da Constituição Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o trancamento e arquivamento das contas sem julgamento de mérito;  
II – Encaminhar representação à Câmara Municipal, nos termos do art. 75, inciso XI[9], c/c art. 18, § 1º[10], da Constituição Estadual.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias\\_voluntarias\\_novosite/regularidade\\_consinsc\\_cnpj\\_CAUC.asp?cod=8455&op=4&nm=ALTAMIRA%20DO%20PARANÁ&ano=2012](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias_voluntarias_novosite/regularidade_consinsc_cnpj_CAUC.asp?cod=8455&op=4&nm=ALTAMIRA%20DO%20PARANÁ&ano=2012)

3. <http://www.camaraaltamira.pr.gov.br/?pc=dWJ5cmVic2Eyb3VheXNvcnVhQGQ1nbT91ZlRlWVZyYmFtc2VyYnZlcz0zJnl1eWlVbD1PcnVhIFBpYnV2dWZlZdWEmdWZzYU9ydwWE9MyZm9w9Jm10P TUz>

4. <http://www.camaraaltamira.pr.gov.br>

5. <http://www.camaraaltamira.pr.gov.br>

6. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

7. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

8. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

9. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

10. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.



PROCESSO Nº: 184600/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CLEUSA DE JESUS ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA,

JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5411/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cleusa de Jesus Alves, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 278, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 06/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4948/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5093/13 – peça processual nº 010).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1572/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10719/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11440/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opina pela não aplicação de multa com fundamento no Acórdão nº 3206/13, que determinou que o PARANAPREVIDÊNCIA adotasse medidas para evitar atrasos nos processos de concessão de benefícios previdenciários.

VOTO[1]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 292454/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA TEREZA CARA PENEDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5412/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Tereza Cara Penedo, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 269, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011 (fl. 057 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 73 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2966/12 – peça processual nº 005) verificou que foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4722/12 – peça processual nº 007), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 4025/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11491/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de



acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Bertl (Parecer nº 11542/14 – peça processual nº 014), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 73 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 292535/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIO HEGGLER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5413/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Flavio Heggler, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 0454, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2011 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/05/2011 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 53 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1836/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2652/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1517/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11685/14 - peça processual nº 014) ratificou o Parecer nº 1836/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12118/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 53 dias.

[VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305815/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BONETI, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5414/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Boneti, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 402, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011 (fl. 057 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 71 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4215/12 – peça processual nº 010) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7121/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 687/13 (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11265/14 - peça processual nº 018) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 11761/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 71 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 352473/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANIA LUCIA GROSSEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5415/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vania Lucia Grossele, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1085, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8453, de 27/04/2011 (fl. 075 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4301/12 – peça processual nº 011) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato

em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8180/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinada a realização de diligência para verificação da forma adotada para a incorporação das mesmas, conforme Despacho nº 803/12 - GAJTL (peça processual nº 013).

Realizada a diligência, a DIJUR (Parecer nº 14928/12 – peça processual nº 021) sugere o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo nº 516791/12.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos, conforme Despacho nº 1933/12 - GAJTL (peça processual nº 023).

Proferida a decisão processo de Prejulgado nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11105/14 – peça processual nº 025) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12202/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 20 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 358587/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTA GARCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5416/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marta Garcia, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 950, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011 (fl. 066 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/06/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4323/12 – peça processual nº 008) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7099/12 – peça processual nº 010), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1383/12 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11758/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11847/14 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 20415/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NORMA ROSA HAMERCHIMIDT, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5417/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Norma Rosa Hamerchimidt, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2755, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8576, de 25/10/2011 (fl. 076 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 49 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7451/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 9497/12 – peça processual nº 007), ratificou o seu opinativo anterior pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinada a realização de diligência para verificação da forma adotada para a incorporação das mesmas, conforme Despacho nº 902/12 - GAJTL (peça processual nº 009).

Realizada a diligência, a DIJUR (Parecer nº 15683/12 – peça processual nº 016) sugere o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo nº 516791/12.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos, conforme Despacho nº 1958/12 - GAJTL (peça processual nº 018).

Proferida a decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12035/14 – peça processual nº 020) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12753/14 – peça processual nº 022), ratificou o seu opinativo anterior pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 49 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 22973/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CONSUL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5418/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carlos Roberto Consul, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40º, § 1º, incisos III, alínea 'b' da Constituição



Federal, conforme Resolução nº 2388, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8549, de 15/09/2011 (fl. 056 da peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 3194, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8608, de 13/12/2011 (fl. 071 da peça processual nº 002) tendo sido protocolada em 13/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 01 dia.

A unidade técnica (Parecer nº 5910/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6245/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3755/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11053/14 - peça processual nº 014) ratificou o Parecer nº 5910/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11101/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 01 dia.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 51582/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE LARA NUNES, PARANAPREVIDÊNCIA,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ

EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE

AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5419/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Lara Nunes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2994, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fl. 096 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 31/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6670/12 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2785/13 – peça processual nº 010).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 829/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11966/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12300/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico

defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 139676/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NADIR JOSE CORREIA RAMOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5420/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nadir Jose Correia Ramos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3706, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fl. 083 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7100/12 – peça processual nº 007) verificou que foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, que foram atendidos os requisitos constitucionais para concessão da inativação, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17692/12 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 887/12-GAJTL (peça processual nº 009) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11019/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11336/14 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 158468/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CILEIA MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5421/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cileia Moreira da Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3472, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 60 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9003/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7687/13 – peça processual nº 023).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1448/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10406/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11424/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opinou pela não aplicação de multa com fundamento no Acórdão nº 3206/13 – 2ª Câmara.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 161604/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5422/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Angela Maria Silva de Oliveira, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2442, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/09/2011 (fl. 101 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 153 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7365/12 – peça processual nº 006) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski

(Parecer nº 7862/12 – peça processual nº 007), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 970/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10950/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11654/14 – peça processual nº 014), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 153 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores



IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 175737/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINA TEIXEIRA RITT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5423/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente de Marina Teixeira Ritt, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3767, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8642, de 31/01/2012 (fl. 045 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 27/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7454/12 - peça processual nº 006) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, opinando ao final pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8020/12 - peça processual nº 007), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 957/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11581/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11675/14 - peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 288993/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARIA

APARECIDA OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5424/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 094/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 707, de 02/03/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 04/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10053/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registrou a regularidade da documentação apresentada, contudo solicitou a realização de diligência para informações acerca do registro de admissão da servidora aposentada neste Tribunal de Contas.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 18073/13 – peça processual nº 023) informou que o processo de admissão da servidora, autuado sob o nº 453187/09, ainda não foi julgado, manifestando-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final do referido processo.

Por meio do Despacho nº 5820/13 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos nos termos propostos.

Devidamente registrada a admissão da segurada (DDM nº 1235/2013 - GASRVF), a DICAP (Parecer nº 11929/14 - peça processual nº 027) manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 12529/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 290870/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALOISIO VIRO HECK**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5425/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aloisio Viro Heck, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4351, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 20/03/2012 (fl. 053 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 04/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7660/12 – peça processual nº 005) verificou que foram juntados os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 046/2010, que os requisitos constitucionais foram atendidos, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8743/12 – peça processual nº 006), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3386/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11497/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11541/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 15 dias.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 301422/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELOIZA BEATRIZ TERZI, SUELY HASS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5426/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eloiza Beatriz Terzi, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4323, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8672, de 15/03/2012 (fl. 050 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 24 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7494/12 – peça processual nº 004) verificou que foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 9282/12 – peça processual nº 005), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 486/13 (peça processual nº 010) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11338/14 - peça processual nº 012) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 11843/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 24 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 309644/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLOVIS MOREIRA, SUELY HASS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5427/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clovis Moreira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4279, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8672, de 15/03/2012 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8111/12 – peça processual nº 010) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10389/12 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1545/13 (peça processual nº 017).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11264/14 - peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela

legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11781/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 309725/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIRLEI DO ROCIO DE MELLO PAREDES, SUELY HASS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5428/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirlei do Rocio de Mello Paredes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4098, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8662, de 01/03/2012 (fl. 039 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 40 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8097/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10369/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 804/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11263/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11834/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 40 dias.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 310073/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUGENIO DE LIMA TIZEU, SUELY HASS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5429/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eugenio de Lima Tizeu, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4346, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 20/03/2012 (fl. 063 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 8068/12 – peça processual nº 006) verificou que



foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, que foram obedecidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 103372/12 – peça processual nº 009), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 789/13 (peça processual nº 013) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11262/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11830/14 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 21 dias.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,

por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 310758/12

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: CLARICE AMORIM GARCIA, SUELY HASS

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO Nº 5430/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clarice Amorim Garcia, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 2441, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/09/2011 (fl. 053 - peça processual nº 002), retificada pela Resolução nº 4185, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8663, de 02/03/2011 (fl. 078 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 202 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7454/12 – peça processual nº 006) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010, opinando ao final pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 9775/12 – peça processual nº 006), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 946/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11256/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 11661/14 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 202 dias.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 439207/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA INES FRANZOI MORENO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5431/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ines Franzoi Moreno, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4546, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (fl. 082 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/07/2012 (peça processual nº 019), com atraso de 58 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5465/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5617/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1594/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12079/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12538/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 58 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 502588/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, IRAIDE CARLETTI FOSCHEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 33341), APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB/PR 24.574), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SAMUEL TORQUATO (OAB/PR 14882), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VENINA SABINO DA SILVA (OAB/PR 34278), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5432/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Iraide Carletti Foscheira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4532, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 79 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5429/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5354/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1632/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12136/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12229/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 79 dias.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta



dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 607126/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, GERVASIO TONZA NETO,**

**JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5433/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Instauração de tomada de contas extraordinária

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gervasio Tonza Neto, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 84/2012, publicada no Diário Oficial do Município, de 11/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/09/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 61 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5987/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5886/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6373/13 – peça processual nº 021), opinou pela realização de diligência ao Município para que esclarecesse acerca da verba denominada “progressão funcional”, constante do comprovante de remuneração do servidor (peça processual nº 007), vez que em outro processo de aposentadoria do Município que tramita nesta Corte, a DIJUR destacou que a legislação municipal estabeleceu que a progressão funcional seria a passagem para outro nível salarial superior, pelo que deveria integrar o salário base para fins de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3968/13 (peça processual nº 22).

Por meio da petição intermediária nº 154803/14 (peça processual nº 029) o Município requereu a prorrogação de prazo para cumprimento da diligência, a qual

foi atendida por meio do Despacho nº 781/14 (peça processual nº 031).

A unidade técnica (Parecer nº 7667/14) verificou que houve o decurso do prazo sem manifestação do Município, manifestando-se pela negativa de registro, corroborando entendimento da representante Ministério Público.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8039/14 – peça processual nº 038), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo que a verba “progressão funcional” não deveria ser paga de forma apartada do salário base, devendo ser parte integrante dos vencimentos do servidor.

A DICAP apontou que não houve atraso no encaminhamento dos documentos, não sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 61 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Acolho os opinativos propugnando pela negativa de registro, considerando que a verba denominada “progressão funcional” caracteriza passagem para nível salarial superior na carreira, trazendo reflexos na concessão de adicionais.

E, acolhendo a opinião do MPJTCEPR, proponho que seja instaurada tomada de contas extraordinária, a fim de que sejam apuradas as devidas responsabilidades, tanto pelo não atendimento a diligência quanto ao pagamento a maior de remuneração, e a eventual ocorrência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao presente ato de inativação, considerando que a verba denominada “progressão funcional” caracteriza passagem para nível salarial superior na carreira, trazendo reflexos na concessão de adicionais;

II – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de que sejam apuradas as devidas responsabilidades, tanto pelo não atendimento à diligência quanto ao pagamento a maior de remuneração, e a eventual ocorrência



de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 19205/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, OLGA SUELI MARIANO PRADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5434/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olga Sueli Mariano Prado, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4921, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8714, de 16/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 16/01/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 215 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6417/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6235/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2388/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10566/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11428/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opinou pela não aplicação de multa com fundamento no Acórdão nº 3206/13 – 2ª Câmara.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 26074/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA APARECIDA ROSALES FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDINI GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5435/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Aparecida Rosales Favaro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5337, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8738, de 21/06/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 24/01/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 187 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11609/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11694/13 – peça processual nº 025).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3274/13 (peça processual nº 026) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10412/14 - peça processual nº 028) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11422/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opinou pela não aplicação de multa com fundamento no Acórdão nº 3206/13 – 2ª Câmara.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocriticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 30802/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ILDA LOZINHA DOS SANTOS CARDOZO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5436/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilda Lozinha dos Santos Cardozo, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5151, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8730, de 11/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/01/2013 (peça processual nº 018), com atraso de 197 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6998/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 001), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6713/13 – peça processual nº 020).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3072/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11235/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11291/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de seis meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 197 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocriticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 217976/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,

SONIA MARIA KARAM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIN, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE

REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5437/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Maria Karam, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 7121, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8801, de 19/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 08/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 171 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11742/14 – peça processual nº 021) informou que processo estava sobrestado em razão do processo de Prejudgado nº 45357/08, já tendo sido proferida decisão no mesmo (Acórdão nº 3155/14 - Pleno) e verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado na referida decisão.

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12146/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de cinco meses e dezenove dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público deixa de sugerir a aplicação de multa em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13). VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 224344/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSELI HAMPSEL GONZAGA MARTINS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5438/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Hampel Gonzaga Martins, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6794, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8795, de 11/09/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 17/04/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 188 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 14207/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3838/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11741/14 - peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14726/14 – peça processual nº 024), bem como verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12551/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de mais de cinco meses, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreção e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 286021/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DENIZE DE FATIMA SOBOTA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,



APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 5439/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Denize de Fatima Sobota, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 7369, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8815, de 09/10/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 09/05/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 182 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10377/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9421/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2306/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10456/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11489/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público opina pela não aplicação de multa com fundamento no Acórdão nº 3206/13, que determinou que o PARANAPREVIDÊNCIA adotasse medidas para evitar atrasos nos processos de concessão de benefícios previdenciários.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 301861/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAN PAZ DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR



28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 5440/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mirian Paz de Almeida, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº7312, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (fl.001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/05/2013 (fl.002 da peça processual nº 001), com atraso de 184 dias.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10862/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10121/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP solicita a realização de diligência para complementação da documentação.

Realizada a diligência, a unidade técnica (Parecer nº 18230/13 – peça processual nº 029) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Requerimento nº 484/13 – peça processual nº 030), opina pela concessão de contraditório para que o ente previdenciário preste esclarecimentos acerca da incorporação da vantagem “prêmio produtividade”.

Após a manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA, a DICAP (Parecer nº 10341/14 – peça processual nº 044) ratifica a sua manifestação anterior pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 12643/14 – peça processual nº 045), verifica o atendimento à diligência realiza, opinando pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 210 dias, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005 em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA; a representante do Ministério Público opina pela não aplicação de multa com fundamento no Acórdão nº 3206/13 – 2ª Câmara.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão em a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

PROCESSO Nº: 308793/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MERCEDES LOURAINÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA



DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 5441/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mercedes Louraine de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8099, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863, de 20/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 124 dias. A unidade técnica (Parecer nº 1832/14 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1834/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 971/14 (peça processual nº 022). Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11116/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11188/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 110 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público releva o atraso, fundamentando-se em decisão deste tribunal que acatou as justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

VOTO[2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 324721/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROGERIO DAUD KFOURI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5442/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rogerio Daud Kfourri, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8083, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8862, de 19/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 20/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 122 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 21346/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 019).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7139/13 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10854/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12348/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do

devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

## PROCESSO Nº: 331027/13

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VIVIAN LOVI FIGUR, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5443/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria voluntária de Vivian Lovi Figur, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8104, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863, de 20/12/2012 (fl. 0xx da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 122 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11771/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11240/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Processo nº 516791/12.

Por meio do Despacho nº 1396/13 - GAJTL (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11091/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12203/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 339168/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEUSA NOVATO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5444/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neusa Novato, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 7821, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8850, de 03/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 23/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 141 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11580/14 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação



apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 11795/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 294605/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIMONE DO ROCIO VIEIRA SANCHES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5471/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Simone do Rocio Vieira Sanches Ferreira, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 270, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 046, de 10/03/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 03/04/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12257/14 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12665/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria. Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 240318/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MIRACY PESCH MARTINS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5472/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Miracy Pesch Martins, em função do falecimento

do servidor Geraldo Marcondes Martins, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72822/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8636, de 23/01/2012 (fl. 022 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 54 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7549/14 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9317 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registra a regularidade da documentação apresentada, contudo solicita a realização de diligência para informação acerca do registro do ato de inativação do segurado neste Tribunal de Contas.

Realizada a diligência, a DICAP manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 12566/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 54 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pelo DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntaada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 687212/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, NORBERTO DE BORBA, NORBERTO DE BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5473/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Norberto de Borba, com o fim de alterar a fundamentação legal da inativação para o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 093, de 15/07/2002, c/c decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na ADI nº 2904-5, e no Acórdão nº 1421/06 deste Tribunal de Contas, alterado pelo Acórdão nº 564/09, conforme Resolução nº 10218, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9034, de 02/09/2013 (fl. 002 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 27/09/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11369/14 – peça processual nº 013) verificou o atendimento aos requisitos da modalidade de inativação relativa ao novo fundamento legal, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11468/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 202590/03**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: IRACI MIGUEL DA CONCEIÇÃO SIQUINELLI, IVO BORGES DE LIMA, OZIAS DE SOUZA VIEIRA, NATAL GHIRALDI, CIVALDO DE SOUZA LEO, VITOR LEMES, LEONILDA REBECA, AURIZEIDE ALVES GARCIA, EDIVAN CORREIA DE LIMA, ABENAIR RODRIGUES DA SILVA, MARIA HELENA VARGAS COLLI, CLEUZA CREMON ARAUJO, MARIA GERALDA GOMES PINTO, LUZIA DA COSTA SABINO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER, DIRCE MARTINES TORQUETE, ANTONIA SANDRA COSTA PELEGRINO, JOAO FERNANDES DE SOUZA, LORISVALDO ALVES DAS NEVES, JOAQUIM TEGANHÍ DOS SANTOS, JOSE JUVENAL FILHO, ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO, FRANCISCO NUNES SALES, MANOEL VICENTE NOGUEIRA, JURACI TENORIO DE ANDRADE, MARIA IVANI FIGUEIREDO DE PAULA, CELIA MARIA ISHIYAMA, ELZA PEREIRA ESCUDEIRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5474/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, para diversos cargos, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 005/1990 e nº 006/1990.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 18/06/1990, tendo o processo sido protocolado em 14/04/2003 (peça processual nº 001), com atraso de quase 13 anos.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 8474/03 - peça processual nº 007) opina por realização de diligência ao Município para que juntasse a publicação do edital nº 006/90, uma vez que no documento de fl. 021 (peça processual nº 002) não é possível verificar a data do periódico, a publicação do Decreto nº 028/90, pois também não é possível verificar a data do periódico; a publicação do edital nº 008/90 e termos de posse dos candidatos: Ozias de Souza Vieira - Gari - 10 colocado e João Fernandes de Souza.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18288/03 - peça processual nº 009), concordou com a diligência sugerida pela unidade técnica, sugerindo ainda que o Município se manifestasse acerca: a) da necessidade do envio da lei que criou os cargos de Costureira, Coveiro, Jardineiro, Vigilante, Instrutor de Educação Física, Zeladora, Gari e Atendente de Saúde; b) de irregularidade da exigência de comprovação, como requisito para inscrição, de declaração de tempo de serviço público, o que restringe sobremaneira a possibilidade de participação de outros candidatos à disputa pelos cargos oferecidos; c) da estipulação de critérios subjetivos de avaliação, consubstanciados na realização de testes psicotécnicos e de reflexos objetivos e na realização de "entrevista, para todos os candidatos, onde estes deverão demonstrar conhecimento específico e aptidão para a função. O teste será individual e oral."; d) da previsão de um único dia para realização das inscrições, o que se revela demasiadamente exíguo; e) contagem do tempo de serviço público para efeito classificatório, o que denota, a atribuição de privilégios irregulares; f) falta de publicação dos Editais nº 005/90 e Decreto nº 029/90.

A diligência foi determinada pela Diretoria Geral por meio do Ofício nº 7147/2003 (peça processual nº 011).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1830/04 - peça processual nº 015) verificou o cumprimento parcial da diligência determinada, sendo que a municipalidade, através do Ofício nº 090/2003, procedeu a juntada dos Termos de Posse dos candidatos, bem como de montagens das publicações do edital nº 006/90, esclarecendo que quanto as leis que criaram os cargos de costureira, coveiro, jardineiro, vigilante, instrutor de educação física, zeladora, gari e atendente de saúde somente existe a nº 03/99 e que não pode se manifestar sobre os termos do Edital porque foi elaborado em 1990, em administração anterior. Ao final a unidade técnica sugeriu nova diligência ao Município para que juntasse cópia das publicações anteriormente solicitadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11405/04 - peça processual nº 017), concordou com a diligência sugerida pela unidade técnica, opinando ainda pela manifestação acerca: a) do envio da fotocópia do RG e CPF dos admitidos; b) da publicação do resultado sem os nomes dos aprovados, havendo apenas menção ao número de inscrição; c) da publicação original dos jornais, d) da impossibilidade de aferição de data no quadro de cargos vagos/ocupados; e) embora constem nomeações para os cargos de: agente de serviços gerais e atendente de saúde, não foram estes contemplados pelos editais aqui em questão; j) da ausência de nomeação da Sra. Marlene dos

Santos Fernandes e do Sr. Edilson Aparecido de Oliveira, uma vez que seus respectivos números de inscrição constam como aprovados em 14ª e 15ª colocação para o cargo de Zelador; g) do Termo de Posse de fls. 092 é, na verdade, uma montagem grosseira realizada com base no Termo de Posse de fls. 057-verso, fato este que pode engendrar a subsunção ao tipo previsto no art. 297, caput, do Código Penal, com todas as responsabilizações daí decorrentes.

A diligência foi determinada pela Diretoria Geral por meio do Ofício nº 2495/2004 (peça processual nº 019).

A DIJUR (Parecer nº 9053/11 - peça processual nº 031) verificou que a Municipalidade, através da peça nº 27, procedeu a juntada do Edital nº 006/90, tendo esclarecido pelos documentos juntados nas peças processuais nº 028 e nº 029 que o processo se encontrava para digitalização, impedindo a sua carga e impossibilitando a confecção das respostas. Ao final opinou por derradeira diligência para cumprimento do Ofício nº 2495/04.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 172/12 (peça processual nº 033).

A unidade técnica (Parecer nº 5546/13 - peça processual nº 041), verificou que as admissões decorrem de concurso público levado a efeito pelos editais nº 005/90 e nº 006/90, que a administração municipal encaminhou a documentação existente, que só tem conhecimento da lei de criação de cargos nº 003/99 e justificou que não podia esclarecer os itens que compõem o edital porque foram elaborados pela administração à época.

Quanto à legalidade, a DICAP salientou que a jurisprudência vem adotando a teoria do fato consumado para impedir alteração de situações consolidadas pelo tempo, ainda que irregulares, e que apesar da ausência de documentos e esclarecimentos entendeu que a situação em análise está consolidada pelo tempo, em observância ao princípio da segurança jurídica, sendo cabível a aplicação do enunciado da Súmula nº 05 [1] deste Tribunal.

A unidade técnica asseverou, ainda, que tal entendimento foi adotado no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº 04 (Acórdão nº 1411/06-Pleno - protocolo nº 363527/06) [2]. Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4326/13 - peça processual nº 042), manifestou-se pela negativa de registro em razão do não cumprimento da diligência determinada.

Por meio do Despacho nº 5247/13 (peça processual nº 045) foi determinada diligência ao Município para que informasse a relação de admitidos.

A DICAP (Parecer nº 254/14 - peça processual nº 053) ratificou a manifestação anterior pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 550/14 - peça processual nº 054), manifestou-se pela negativa de registro, ratificando posicionamento anterior.

**VOTO [3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas



atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica, em observância aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Ivo Borges de Lima, nomeado em 18/06/1990 no cargo de lançador de tributos, conforme Portaria nº 036/1990 (fl. 002 da peça processual nº 049), com fundamento no art. 37, inciso II da Constituição Federal;
- Aurizeide Alves Garcia, nomeada em 18/06/1990 no cargo de costureira;
- Leonilda Rebeca, nomeada em 18/06/1990 no cargo de costureira;
- Vítor Lemes, nomeado em 18/06/1990 no cargo de cozeiro;
- Ozias de Souza Vieira, nomeado em 18/06/1990 no cargo de garí;
- Civaldo de Souza Leão, nomeado em 18/06/1990 no cargo de garí;
- Natal Ghiraldi, nomeado em 18/06/1990 no cargo de jardineiro;
- Manoel Vicente Nogueira, nomeado em 18/06/1990 no cargo de vigilante;
- Francisco Nunes Sales, nomeado em 18/06/1990 no cargo de vigilante;
- Antonio Rodrigues Sobrinho, nomeado em 18/06/1990 no cargo de vigilante;
- Jose Juvenal Filho, nomeado em 18/06/1990 no cargo de vigilante;
- Joaquim Teganhi dos Santos, nomeado em 18/06/1990 no cargo de vigilante;
- Lorivaldo Alves das Neves, nomeado em 18/06/1990 no cargo de vigilante.;
- Joao Fernandes de Souza, nomeado em 18/06/1990 no cargo de instrutora de educação física;
- Manoel Vicente Nogueira, nomeado em 18/06/1990 no cargo de vigilante;
- Tereza Lucia dos Santos, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Antonia Sandra Costa Pelegrino, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Dirce Martines Torquete, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Juraci Tenorio de Andrade, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Maria de Lourdes dos Santos Xavier, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Maria Aparecida dos Santos Lima, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Elza Pereira Escudeiro, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Luzia da Costa Sabino, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Maria Geralda Gomes Pinto, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Cleuza Cremon Araujo, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Iraci Miguel da Conceição Siquinelli, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Maria Aparecida Pegoraro Figueiredo, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Maria Helena Vargas Colli, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora;
- Edvan Correia de Lima, nomeado em 18/06/1990 no cargo de zelador;
- Abnair Rodrigues da Silva, nomeado em 18/06/1990 no cargo de zelador;
- Celia Maria Ishiyama, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora; e
- Maria Ivani Figueiredo de Paula, nomeada em 18/06/1990 no cargo de zeladora.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Súmula nº 05 - São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

2 O Acórdão nº 1411/06-Pleno julgou válidas e legais para fins de registro as admissões realizadas com fundamento no art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/92 e as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal anteriores ao ano de 2000, com fulcro na ponderação de valores entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, ressaltando no caso concreto, o princípio da boa-fé.

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 25625/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, MICHEL RIZZATTO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5475/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2006, para análise da convocação do 4º ao 8º colocado no cargo de Contador.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 557562/07 e ao processo nº 514050/08, julgados legais pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/08 – GACAC e pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1254/08 – GACAC, respectivamente.

A admissão foi efetivada em 02/12/2010, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 13/01/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Informação nº 3134/12 - peça processual nº 006) registra que o envio da documentação respeitou o prazo normativo e foi obedecida a ordem de classificação e a validade do certame.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19267/12 – peça processual nº 007) verifica que o ato de nomeação não foi cadastrado no SIM-AP, sugerindo a abertura de contraditório para esclarecimentos acerca da irregularidade indicada.

Por meio do Despacho nº 201/13 (peça processual nº 008) é determinada a realização de diligência ao Município para esclarecimentos.

Após a realização de três diligências, a Diretoria de controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10087/14 - peça processual nº 025) verifica que o sistema SIM-AP foi devidamente alimentado, manifestando-se pelo registro da admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 10210/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro da admissão.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.



Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a admissão de Michel Rizzatto, nomeado no cargo de contador, por meio da Portaria nº 6.996/2010 (fl. 003 da peça processual nº 002) considerada de legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão de Michel Rizzatto, nomeado no cargo de contador, por meio da Portaria nº 6.996/2010, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 386017/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, VERÔNICA MAZUR COLAÇO DA SILVEIRA, ANA PAULA BALARDINI, CRISTIANE VELLOSO DE MORAES, TATIANE FIDELIS, RODOLFO LOTH JUNIOR, FRANCIELY KOVALUKI, CIRLEIA CAVANHA, MARCELE RENATA KLOC, DAIANE JACON, GIULIANO METELSKI, HEMERSON JOSÉ KMITA, CRISLAINE MACIEL, ANDRESSA TALITA KUZMA, NAIARA GORETI KAMPMANN, DENER ALEX BARAN, BALBINA BIGOSINSKI FIDUNIV, FRANCIELI APARECIDA PISULA, GISELY PROCOP DE LIMA, JAKELINE ENGELMANN VOISS, LETICIA LIMA, GISLAINE APARECIDA HENZ SCHNORR, GIZLAINE CARNEIRO DE CAMPOS, GRAZIELLE ADRIELE KCHEWE, JEIZEL MARLON FONSECA DE CORDOVA, ACACIA PATRICIA PINTO STUCKI, ADEMIR RENATO KLEIN, JOANA

TENCZNA DE LARA, ALVARO NEI DOLINNY, ANDREZZA CORDEIRO, JOAO BATISTA NEPOMUCENO, ANIZIA LISOSKI, JOCELIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO SZEREMETA, JOSE CARLOS MACHADO, JOSEMAR KAVALES, CESARIO GONCALVES DE MELLO, CLAUDINIR LUCYK, JOSIANE BATISTA, CLAUDIO BYCOW, KESIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LETICIA LESOSKI, DANIEL LOTH, DENISE VALERIA HEIL, EDSON GILBERTO ALVES, ELAINE DO CARMO BATISTA TEIXEIRA, ELIANE DE FATIMA GRUBA, ELOIR JOSE VACELKOSKI, ELTON JULIANO GONCALVES, EMERSON DIOGO DA ROCHA, FLAVIO EDUARDO DOLINSKI, FRANCIANE PALHANO, LIDIA MACHINISKI WEISSHAAR, LINDOMAR JOSE LOTH, MARCELO GREGORIO PASTERNAK, MARCIA ZBOJNOVICZ, MARIA CRISTINA GLOVASKI, MARCIO JOSE BERNARDINI, MARIA ROSANE MARINIUK LOTH, PAULO JOSE RODRIGUES, ROSANGELA STOKOLOSA IUCKER, ROSELY SUDA, RUBIA PATRICIA KURYLK DE CAMARGO, RUTE MARIA FILUS, SANDRA MARA RODRIGUES, SIDNEI FELIX DOS SANTOS, VAGNER PALAMAR, VANESSA GOMES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 5476/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Paula Freitas para preenchimento de vagas nos cargos de auxiliar de serviços gerais, zelador, agente comunitário de saúde, motorista, operador de máquinas, vigia, assistente administrativo, técnico de higiene dental, técnico em informática, professor, enfermeiro, farmacêutico, médico, médico veterinário, odontólogo – 20 horas, odontólogo – 40 horas e psicólogo, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2011 (fls. 002 a 017 da peça processual nº 002).

A documentação foi apresentada respeitando o prazo normativo, nos seguintes termos: quanto às admissões efetivadas em 11/03/2013 e 15/03/2013, a respectiva documentação foi juntada em 05/04/2013 (petição intermediária nº 210270/13 – peças processuais nº 009 e 010); quanto às admissões efetivadas em 11/04/2013 e 02/05/2013, a respectiva documentação foi juntada em 10/05/2013 (petição intermediária nº 301055/13 – peças processuais nº 011 e 012); quanto à admissão efetivada em 03/06/2013, a respectiva documentação foi juntada em 21/06/2013 (petição intermediária nº 408690/13 – peças processuais nº 013 e 014); quanto à admissão efetivada em 01/08/2013, a respectiva documentação foi juntada em 08/08/2013 (petição intermediária nº 543768/13 – peças processuais nº 015 e 016).

Em apenso, o processo nº 65678-2/11, referente ao mesmo concurso público, protocolado em 04/11/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo as admissões sido efetivadas entre 01/09/2011 e 03/10/2011, desrespeitando o prazo normativo em 04 dias quanto a dez das admissões; após, foi juntada documentação das admissões subsequentes, todas respeitando o prazo normativo, nos seguintes termos: quanto às admissões efetivadas entre 01/02/2012 e 13/02/2012, a respectiva documentação foi juntada em 02/03/2012 (petição intermediária nº 112810/12 – peças processuais nº 009 e 010); quanto às admissões efetivadas em 01/03/2012 e 05/03/2012, a respectiva documentação foi juntada em 09/03/2012 (petição intermediária nº 128457/12 – peças processuais nº 011 e 012); quanto às admissões efetivadas em 02/04/2012, a respectiva documentação foi juntada em 04/05/2012 (petição intermediária nº 286567/12 – peças processuais nº 013 e 014); quanto às admissões efetivadas entre 07/05/2012 e 21/05/2012, a respectiva documentação foi juntada em 06/06/2012 (petição intermediária nº 383465/12 – peças processuais nº 015 a 017); quanto às admissões efetivadas entre 01/06/2012 a 04/07/2012, a respectiva documentação foi juntada em 17/07/2012 (petição intermediária nº 481190/12 – peças processuais nº 018 e 019); quanto às admissões efetivadas em 02/08/2012 e 13/08/2012, a respectiva documentação foi juntada em 03/09/2012 (petição intermediária nº 588687/12 – peças processuais nº 021 e 022); quanto às admissões efetivadas entre 13/09/2012 e 04/10/2012, a respectiva documentação foi juntada em 24/10/2012 (petição intermediária nº 725250/12 – peças processuais nº 023 e 024); quanto às admissões efetivadas em 01/02/2013, a respectiva documentação foi juntada em 01/03/2013 (petição intermediária nº 110284/12 – peças processuais nº 025 e 026).

Também referente ao mesmo concurso público e apenso a estes autos, o processo nº 73037-0/1, protocolado em 12/12/2011 (peça processual nº 001 do respectivo protocolo), tendo as admissões sido efetivadas entre 01/11/2011 e 19/10/2011, respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3117/12 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, o atendimento ao prazo normativo para o encaminhamento dos documentos, o respeito à ordem classificatória e que as admissões foram feitas dentro do prazo de validade do certame.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3722/14 – peça processual nº 008) aduz que o Município utilizou de concurso público como meio de selecionar os candidatos mais aptos, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda registra o atendimento a ordem de classificação, a regularidade do edital de abertura do concurso público e dos termos propostos pelo mesmo, que foi contratada empresa para a realização do certame por meio de licitação na modalidade convite e que o SIM-AP foi devidamente alimentado, contudo verifica a ausência do termo de convocação de três dos admitidos, a ausência de informação acerca da qualificação técnica dos membros da banca examinadora e o pagamento em duplicidade a um dos admitidos, solicitando a realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1112/14 (peça processual nº 018) foi determinada a realização de diligência nos termos propostos.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer



nº 7486/14 – peça processual nº 023) verificou que o Município juntou a documentação solicitada e prestou os esclarecimentos devidos, ao final, manifestou-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7628/14 – peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento dos documentos quanto a parte das admissões.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Cristiane Velloso de Moraes, admitida em 11/03/2013 no cargo de Odontólogo – 40 horas, edital de convocação nº 051/2013 (fl. 003 da peça processual nº 010);

- Jakeline Engelmann Voss, admitida em 15/03/2013 no cargo de Professor, edital de convocação nº 052/2013 (fl. 006 da peça processual nº 010);

- Marcia Zbojnovicz, admitida em 11/04/2013 no cargo de Professor, edital de convocação nº 055/2013, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 012;

- Franciane Palhano, admitida em 02/05/2013 no cargo de Médico Veterinário, edital de convocação nº 057/2013, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 012;

- Rubia Patricia Kuryluk de Camargo, admitida em 03/06/2013 no cargo de Técnico em Enfermagem, edital de convocação nº 059/2013, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 014;

- Mariele Renata Kloc, admitida em 03/06/2013 no cargo de Técnico em Enfermagem, edital de convocação nº 059/2013, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 014;

- Grazielle Adrielle Kchewe, admitida em 01/08/2013 no cargo de Professor, edital de convocação nº 063/2013, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 016;

- Andressa Talita Kuzma, admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde, edital de convocação nº 018/2011 (fl. 008 da peça processual nº 021);

- Flavio Eduardo Dolinski, admitido no cargo de Vigia, edital de convocação nº 019/2011 (fl. 011 da peça processual nº 021);

- Sandra Mara Rodrigues, admitida no cargo de Zelador, edital de convocação nº 021/2012 (fl. 013 da peça processual nº 021);

- Lindomar Jose Loth, admitido em 01/09/2011 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 001/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Sidnei Felix dos Santos, admitido em 01/09/2011 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 001/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Paulo Jose Rodrigues, admitido em 09/09/2011 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 007/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Marcelo Gregorio Pasternak, admitido em 19/09/2011 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 009/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Edson Gilberto Alves, admitido em 03/10/2011 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 010/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Naiara Goreti Kampmann, admitida em 01/09/2011 no cargo de Assistente Administrativo, edital de convocação nº 003/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Rodolfo Loth Júnior, admitido em 01/09/2011 no cargo de Assistente Administrativo, edital de convocação nº 003/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Hemerson José Kmita, admitido em 01/09/2011 no cargo de Assistente Administrativo, edital de convocação nº 003/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Ademir Renato Klein, admitido em 19/09/2011 no cargo de Assistente Administrativo, edital de convocação nº 008/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Zeizel Marlon Fonseca de Cordova, admitido em 03/10/2011 no cargo de Assistente Administrativo, edital de convocação nº 012/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Giuliano Metelski, admitido em 02/09/2011 no cargo de Psicólogo – 40 horas, edital de convocação nº 004/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Rute Maria Filus, admitida em 01/09/2011 no cargo de Zelador, edital de convocação nº 003/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Marcio Jose Bernardini, admitido em 01/09/2011 no cargo de Agente Comunitário de Saúde, edital de convocação nº 003/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Jocelia dos Santos Lima, admitida em 01/09/2011 no cargo de Técnico em Higiene Dental, edital de convocação nº 003/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Daiane Jacon, admitida em 01/09/2011 no cargo de Enfermeiro, edital de convocação nº 003/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Eliane de Fatima Gruba, admitida em 16/09/2011 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, edital de convocação nº 005/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Josemar Kavales, admitida em 13/09/2011 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, edital de convocação nº 005/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Francieli Aparecida Pisula, admitida em 01/09/2011 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, edital de convocação nº 005/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Claudio Bycow, admitido em 09/09/2011 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, edital de convocação nº 005/2011, conforme quadro à fl. 008 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Vagner Palamar, admitido em 20/09/2011 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, edital de convocação nº 008/2011, conforme quadro à fl. 009 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Balbina Bigosinski Fiduniv, admitida em 03/10/2011 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, edital de convocação nº 010/2011, conforme quadro à fl. 009 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Cesario Goncalves de Mello, admitido em 03/10/2011 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, edital de convocação nº 010/2011, conforme quadro à fl. 009 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Cirleia Cavanha, admitida em 03/10/2011 no cargo de Técnico em Enfermagem, edital de convocação nº 010/2011, conforme quadro à fl. 009 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Andrezza Cordeiro, admitida em 03/10/2011 no cargo de Técnico em Enfermagem, edital de convocação nº 011/2011, conforme quadro à fl. 009 da peça processual nº 002 do protocolo nº 65678-2/11;

- Denise Valéria Heil, admitida em 01/02/2012 no cargo de Odontólogo – 20 horas, edital de convocação nº 022/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 010 do protocolo nº 65678-2/11;

- Anizia Lisoski, admitida em 07/02/2012 no cargo de Zelador, edital de convocação nº 024/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 010 do protocolo



nº 65678-2/11;

- Gisely Procop de Lima, admitida em 06/02/2012 no cargo de Professor, edital de convocação nº 025/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 010 do protocolo nº 65678-2/11;

- Leticia Lima, admitida em 13/02/2012 no cargo de Técnico em Enfermagem, edital de convocação nº 025/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 010 do protocolo nº 65678-2/11;

- Emerson Diogo da Rocha, admitido em 01/03/2012 no cargo de Odontólogo – 20 horas, edital de convocação nº 023/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 012 do protocolo nº 65678-2/11;

- Elton Juliano Goncalves, admitido em 05/03/2012 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 026/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 012 do protocolo nº 65678-2/11;

- Acacia Patricia Pinto Stucki, admitida em 02/04/2012 no cargo de Agente Comunitário de Saúde, edital de convocação nº 027/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 014 do protocolo nº 65678-2/11;

- Tatiane Fideles, admitida em 02/04/2012 no cargo de Agente Comunitário de Saúde, edital de convocação nº 027/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 014 do protocolo nº 65678-2/11;

- Josiane Batista, admitida em 02/04/2012 no cargo de Agente Comunitário de Saúde, edital de convocação nº 027/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 014 do protocolo nº 65678-2/11;

- Maria Cristina Glovaski, admitida em 02/04/2012 no cargo de Técnico em higiene Dental, edital de convocação nº 027/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 014 do protocolo nº 65678-2/11;

- Rosely Suda, admitida em 02/04/2012 no cargo de Técnico em higiene Dental, edital de convocação nº 028/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 014 do protocolo nº 65678-2/11;

- Gislaire Aparecida Henz Schnorr, admitida em 08/05/2012 no cargo de Professor, edital de convocação nº 033/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 016 do protocolo nº 65678-2/11;

- Alvaro Nei Dolinny, admitido em 07/05/2012 no cargo de Vigia, edital de convocação nº 034/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 016 do protocolo nº 65678-2/11;

- Jose Carlos Machado, admitido em 21/05/2012 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 037/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 016 do protocolo nº 65678-2/11;

- Dener Alex Baran, admitido em 04/07/2012 no cargo de Assistente Administrativo, edital de convocação nº 031/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 019 do protocolo nº 65678-2/11;

- Gizlaine Carneiro de Campos, admitida em 01/06/2012 no cargo de Assistente Administrativo, edital de convocação nº 038/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 019 do protocolo nº 65678-2/11;

- Leticia Lesoski, admitida em 02/07/2012 no cargo de Assistente Administrativo, edital de convocação nº 039/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 019 do protocolo nº 65678-2/11;

- Maria Rosane Mariniuk Loth, admitida em 02/07/2012 no cargo de Zelador, edital de convocação nº 039/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 019 do protocolo nº 65678-2/11;

- Kesia Cristina de Oliveira, admitida em 02/07/2012 no cargo de Zelador, edital de convocação nº 039/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 019 do protocolo nº 65678-2/11;

- Crislaine Maciel, admitida em 02/08/2012 no cargo de Professor, edital de convocação nº 041/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 022 do protocolo nº 65678-2/11;

- Vanessa Gomes da Silva, admitida em 13/08/2012 no cargo de Professor, edital de convocação nº 043/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 022 do protocolo nº 65678-2/11;

- Rosângela Stokolosa Lucker, admitida em 13/09/2012 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, edital de convocação nº 044/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 024 do protocolo nº 65678-2/11;

- Joana Tenczna de Lara, admitida em 01/10/2012 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, edital de convocação nº 045/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 024 do protocolo nº 65678-2/11;

- Lidia Machiniski Weisshaar, admitida em 01/10/2012 no cargo de Professor, edital de convocação nº 046/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 024 do protocolo nº 65678-2/11;

- Francieli Kovaluki, admitida em 04/10/2012 no cargo de Professor, edital de convocação nº 046/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 024 do protocolo nº 65678-2/11;

- Verônica Mazur Colaço da Silveira, admitida em 03/10/2012 no cargo de Professor, edital de convocação nº 046/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 024 do protocolo nº 65678-2/11;

- Ana Paula Balardini, admitida em 01/02/2013 no cargo de Agente Comunitário de Saúde, edital de convocação nº 047/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 026 do protocolo nº 65678-2/11;

- Claudinir Lucyk, admitido em 01/02/2013 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 048/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 026 do protocolo nº 65678-2/11;

- Eloir Jose Vachelkoski, admitido em 01/02/2013 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 048/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 026 do protocolo nº 65678-2/11;

- Joao Batista Nepomuceno, admitido em 01/02/2013 no cargo de Assistente Administrativo, edital de convocação nº 048/2012, conforme quadro à fl. 002 da peça processual nº 026 do protocolo nº 65678-2/11;

- Elaine do Carmo Batista Teixeira, admitida em 19/10/2012 no cargo de Agente Comunitário de Saúde, edital de convocação nº 014/2011, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do protocolo nº 73037-0/11;

- Daniel Loth, admitido em 07/11/2012 no cargo de Motorista, edital de convocação nº 017/2011, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do protocolo nº 73037-0/11; e

- Antonio Szeremeta, admitido em 01/11/2012 no cargo de Operador de Máquinas, edital de convocação nº 016/2011, conforme quadro à fl. 003 da peça processual nº 002 do protocolo nº 73037-0/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 499717/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JAIME LERNER, LUCIANO DUCCI, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO CLARENCO LIND ADOVADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5477/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Manifestação Ministerial. Considerações do relator. Encerramento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 007/1991.

A presente admissão teve registro concedido pelo Acórdão nº 4295/14- 1ª Câmara (peça processual nº 022), que transitou em julgado em 19/08/2014, conforme certidão de trânsito em julgado nº 1981/14 (peça processual nº 024).

Por meio do Despacho nº 3308/14 (peça processual nº 026) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

O representante do Ministério Público, Exm. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11832/14 – peça processual nº 027), considerou prematuro o encerramento dos autos sem a possibilidade do órgão ministerial aferir o efetivo registro do ato, deixando ao alvedrio deste relator a adoção das providências cabíveis ao encerramento.

**VOTO [1]**

Considerando que os atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte e que o presente processo já foi julgado, tendo a decisão transitada em julgado, proponho que este colegiado decida:

- pelo indeferimento do pedido feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

- pelo o encerramento do processo; e

- encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar o encerramento do processo; e

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 55392/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5478/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Manifestação Ministerial. Considerações do relator. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba.

A presente admissão teve registro concedido pelo Acórdão nº 3541/14- 1ª Câmara (peça processual nº 011), que transitou em julgado em 17/07/2014, conforme certidão de trânsito em julgado nº 1639/14 (peça processual nº 013).

Por meio do Despacho nº 3309/14 (peça processual nº 015) os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11838/14 – peça processual nº 016), considerou prematuro o encerramento dos autos sem a possibilidade do órgão ministerial aferir o efetivo registro do ato, deixando ao alvedrio deste relator a adoção das providências cabíveis ao encerramento.

VOTO [1]

Considerando que os atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte e que o presente processo já foi julgado, tendo a decisão transitada em julgado, proponho que este colegiado decida:

- pelo indeferimento do pedido feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

- pelo o encerramento do processo; e

- encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Indeferir o pedido feito pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar o encerramento do processo; e

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 703262/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 5479/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Manifestação da DCM e do MPJTCEPR pelo indeferimento. Deferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Ponta Grossa, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1244/14 – peça processual nº 005) informou que o Município não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal e manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 142/14 – peça processual nº 023) constatou que o Município estava em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias e entendeu que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 5412/14 – peça processual nº 007) constatou que não havia registro de sanções pendentes de cumprimento de responsabilidade do Município. Também verificou determinação imposta ao Município com fulcro no Acórdão nº 2402/13 – 2ª Câmara e que foram juntados documentos visando atender a determinação imposta, que foram encaminhados pelo Relator Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao Ministério Público junto a este Tribunal, que requereu a oitiva da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Execuções. Diante do exposto a DEX entendeu que o Município não estava apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 3509/14 – peça processual nº 008) não constatou pendências que pudessem impedir a emissão da certidão liberatória em favor do requerente.

O Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (petição intermediária nº 746549/14 – peças processuais nº 009 e 010) apresentou manifestação ao apontado pela Diretoria de Contas Municipais quanto ao atraso no cumprimento da agenda de obrigações deste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11247/14 – peça processual nº 011), considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Execuções, entendeu que o Município não está em condições de receber a certidão pleiteada.

O Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (petição intermediária nº 753839/14 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou considerações acerca da Informação nº 5412/14 (peça processual nº 007) da Diretoria de Execuções e do Parecer nº 11247/14 (peça processual nº 011) da representante do Parquet.

Por meio do Despacho nº 3203/14 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para manifestação acerca dos novos documentos trazidos aos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1329/14 – peça processual nº 015) informou que o Município não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal. Também informou que opinou pela baixa da pendência junto à DEX da determinação imposta pelo Acórdão nº 2402/13 – 2ª Câmara no processo nº 338830/12. Ao final, a DCM manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada, em virtude de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 153/14 – peça processual nº 016) constatou que o Município estava em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias e entendeu que o Município está apto a receber a Certidão requerida.

O Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (petição intermediária nº 789752/14 – peças processuais nº 017 a 019) aduz que há urgência na expedição da Certidão Liberatória e afirma ter enviado as informações do módulo de acompanhamento mensal do sistema SIM-AM até o mês de julho de 2013. Também aduz que tem se esforçado para regularizar o atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e que tem tomado providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades e destaca o Acórdão nº 3324/14 – Pleno, que trouxe entendimento extensivo a todos os Municípios que se encontram com pendências no sistema SIM-AM e requer a aplicação do Acórdão nº 3875/14 – 1ª Câmara, exarado em processo do Município de Curitiba, que propõe a celebração de compromisso de conduta perante esta Corte, de acordo com proposta de cronograma de restabelecimento de adimplência da agenda de obrigações do sistema SIM-AM. O responsável afirma que atendeu a todas as condições necessárias à obtenção da Certidão Liberatória, ressaltando o cumprimento da agenda de obrigações somente até o mês de julho de 2013, e solicita a expedição da Certidão.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 5693/14 – peça processual nº 020) informou que a documentação comprobatória encaminhada pelo requerente acerca do cumprimento da determinação que gerava o impedimento apontado na Informação nº 5412/14 (peça processual nº 007), somada à manifestação do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autorizando a baixa de responsabilidade no que diz respeito à referida determinação, regularizam o impedimento apontado anteriormente e entende que o Município está apto a obter a certidão requerida.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Despacho nº 218/14 – peça processual nº 021), entendeu que a juntada de novos documentos merecia o crivo dos órgãos técnicos e encaminhou



os autos ao Relator para juízo de admissibilidade dos novos documentos. Por meio do Despacho nº 3563/14 (peça processual nº 022) foi determinada a remessa dos autos à DCM para manifestação acerca dos novos documentos e argumentos acostados aos autos, nos termos do Despacho nº 218/14 (peça processual nº 021) da representante do Parquet.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1419/14 – peça processual nº 023) aduziu que em Sessão Plenária realizada em 03 de julho de 2013 este Tribunal estabeleceu condições especiais aos Municípios que não estavam em dia com as agenda de obrigações referente ao exercício de 2013 e que, constatando os registros, o Município de Ponta Grossa não atende às exigências mínimas de conclusão de 2013 e entrega, pelo menos, do mês 'zero' (abertura do sistema SIM-AM) de 2014, esboçadas no Ofício nº 64/14 – DCM que está em vigência. A DCM também apresentou lista de todas as pendências de informações do sistema SIM-AM da administração direta e indireta do Município de Ponta Grossa.

A DCM ainda esclareceu que não restou consubstanciada a isonomia pretendida com o Município de Curitiba, haja vista que naquele processo se considera a construção de sistema próprio integrativo de todos os setores administrativos à contabilidade, com intuito de atender 31 unidades e que está sujeito a maior complexidade do que a de se adquirir produto pronto no mercado.

Ao final, a DCM se manifesta pelo não acolhimento do cronograma de remessas mensais proposto pelo Município de Ponta Grossa, devendo ser atendidas as condições aprovadas pelo Tribunal em Sessão do dia 04/09/2014, que estabelece como requisitos mínimos a conclusão de envio de dados do ano de 2013 e a abertura do sistema Sim-AM do ano de 2014.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13185/14 – peça processual nº 024), entendeu que o Município não está em condições de receber a certidão pretendida em face do descumprimento da agenda de obrigações fixada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014.

VOTO [1]

Quanto ao disposto nas instruções normativas nº 87/2012 e 96/2014, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejulgado nº 001 [2], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o presente pedido, expedindo-se a certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOTTER PER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

PROCESSO Nº: 189115/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 399/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com multa, determinação, ressalvas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alcides Elias Fernandes, como Prefeito de Inajá no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2580/13 – Peça 18) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Balanço Patrimonial não acatado tendo em vista que o documento juntado ao processo, peça processual 6, fora assinado somente pelo responsável legal (certificação digital), contrariando a IN nº 85/2012 dispõe que os demonstrativos emitidos pelo sistema de contabilidade, deverão ser assinados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), contabilista e responsável pelo Controle Interno, devidamente identificados.

As publicações das demonstrações contábeis não indica o exercício financeiro a que se refere, e os valores do Balanço Patrimonial e de sua publicação são divergentes.

Apesar dos documentos mencionados não terem sido acatados nesta análise pelos fatos mencionados, importa ainda em destacar que os dados do Balanço Patrimonial anexado são divergentes dos dados enviados pelo SIM-AM, situação que deve ser verificada e justificada pelo responsável técnico desta Entidade, por ocasião do contraditório e ampla defesa.

(ii) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade

– Não foi possível analisar o item tendo em vista que a Certidão de Regularidade Profissional apresentada, de Ana Paula de Oliveira, peça processual 4, consta o CPF 011.817.329-48 e no Cadastro de Responsáveis do Tribunal de Contas do Estado do Paraná consta CPF nº 317.023.518-40 do responsável técnico.

Conforme verificado no site da Receita Federal este CPF pertence a Ana Paula de Oliveira Russo, situação esta que deverá ser corrigida e esclarecida.

Em consulta nos dados do SIM-AP, constam pagamentos para o CPF 011.817.329-48, Ana Paula de Oliveira, servidor efetivo-Estatutário, no cargo de Auxiliar Administrativo.

Importa em reafirmar que para a nomeação do responsável técnico deverá ser observado o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, ou seja, o cargo deverá ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo, para o exercício do cargo de contabilista.

(iii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme a seguir demonstrado, fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 16/04/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013). A entrega intempestiva resultou em 76 dias de atraso.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Embora o responsável tenha juntado ao processo a Resolução / Parecer do Conselho de Saúde os mesmos não foram acatados tendo em vista que não constam assinaturas dos membros do conselho no parecer, e a resolução não está assinada pelo presidente, portanto contrariando o disposto no IN normativa 85/2012.

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – Não foi possível analisar o item tendo em vista que a Certidão de Regularidade Profissional apresentada de Ana Paula de Oliveira, peça processual 4, consta o CPF 011.817.329-48 e no Cadastro de Responsáveis do Tribunal de Contas do Estado do Paraná consta o CPF nº 317.023.518-40 do responsável técnico.

Conforme verificado no site da Receita Federal este CPF pertence a Ana Paula de Oliveira Russo, situação esta que deverá ser corrigida e esclarecida.

Em consulta nos dados do SIM-AP, constam-se pagamentos para o CPF 011.817.329-48, Ana Paula de Oliveira, servidor efetivo-Estatutário, no cargo de Auxiliar Administrativo.

Importa em reafirmar que para a nomeação do responsável técnico deverá ser observado o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, ou seja, o cargo deverá ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo, para o exercício do cargo de contabilista.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

(viii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Devidamente intimado, o Sr. Alcides Elias Fernandes apresentou defesa (Peça 30), aduzindo, em síntese:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos da IN 85/12 – (...) segue em anexo nova cópia do Balanço Patrimonial, o qual foi emitido após o fechamento do exercício de 2012, e que vai assinado por todos os responsáveis (...);

(ii) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – (...) por lapso desta Entidade, cadastramos junto a este Tribunal a nossa responsável técnica com um CPF equivocado, e que ora regularizados junto a este Tribunal, mas como o Município já havia feito um cadastro equivocado, esse

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	253.422,30	0,00	253.422,30

Devidamente intimado, o Sr. Alcides Elias Fernandes apresentou defesa (Peça 30), aduzindo, em síntese:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos da IN 85/12 – (...) segue em anexo nova cópia do Balanço Patrimonial, o qual foi emitido após o fechamento do exercício de 2012, e que vai assinado por todos os responsáveis (...);

(ii) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – (...) por lapso desta Entidade, cadastramos junto a este Tribunal a nossa responsável técnica com um CPF equivocado, e que ora regularizados junto a este Tribunal, mas como o Município já havia feito um cadastro equivocado, esse



mesmo cadastro não há como excluí-lo e somente alterar a data de vigência do responsável, e foi isso que fizemos para conseguir acertar tal situação, pois o correto é o CPF no. 011.817.329-48 de Ana Paula de Oliveira, assim como consta no cadastro do SIM-AP, como servidora efetiva deste Município.

(...) o nosso Município ainda não possui funcionário(a) concursado(a) para o cargo de Contador(a), sendo que o Município já realizou no ano de 2010 um concurso público para preenchimento desta vaga, mas mesmo assim não houve candidatos aprovado para esta função, e neste exercício, até que o Município não realize novamente um novo concurso, o que será feito neste ano de 2013, achamos melhor que um funcionário que já faça parte do quadro efetivo do Município, assumisse tal função (...).

(iii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização - (...) não houve aumento desta conta contábil, como pode ser atestado no quadro acima [abaixo, no presente acórdão], e esses valores foram apurados na gestão 2005-2008, por ocasião de levantamento feito pelo Município, cabe-nos informar também que o gestor à época já se encontra falecido (...).

Table with 5 columns: DESCRIÇÃO, SALDO ANTERIOR, DÉBITOS, CRÉDITOS, SALDO FINAL. Row: RECURSOS LIVRES, 420.918,60, 0,00, 0,00, 420.918,60

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso - (...) houve algumas alterações e readequações nos departamentos do Município, onde que por força maior houve esse pequeno atraso na transmissão dos dados, mas como o Município sempre procurou cumprir a Agenda sempre em dia, solicitamos que seja revista esta aplicação de multa.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde - (...) por lapso do Conselho de Saúde, o Parecer foi entregue sem as assinaturas dos membros do Conselho, onde solicitamos novamente ao Conselho que nos enviasse um novo Parecer onde consta-se todas as assinaturas dos respectivos membros e que vai em anexo a este contraditório.

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudgado 06 - Idem item "ii";

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - (...) o Município vem cumprindo rigorosamente em dia com as determinações impostas pelo Ministério da Previdência Social, sendo que todos os anos é feito o Cálculo Atuarial, e o Município sempre cumpri os índices calculados por este cálculo.

Neste caso específico, conforme relatório de Avaliação Atuarial, que já faz parte deste Processo, o Município engloba em sua alíquota total, o custo normal mais o custo suplementar, sendo este o que contribui para a cobertura do déficit atuarial, portanto o Município não deixou de repassar o valor apurado junto ao cálculo atuarial, conforme apontamento acima.

Cabe-nos informar também que tiramos informações junto a este Tribunal, e a orientação que nos foi dada era de ajustar-nos essa situação no próximo cálculo, junto a nova Lei Municipal, para aparecer na alíquota separada o custo normal do custo suplementar, para que o Departamento de Contabilidade, possa efetuar os empenhos nos devidos elementos de despesa.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 544/14 - Peça 31) opinou por nova intimação dos Interessados, em razão de apuração de impropriedades advindas dos esclarecimentos apresentados em sede de contraditório:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos da IN 85/12 - Verifica-se na peça processual nº 30, página 09, que o Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/64) da Prefeitura Municipal de Inajá do ano de 2012, foi encaminhado devidamente assinado pelo Prefeito, Contadora e Controlador Interno. Diante dos fatos e justificativas apresentadas esta unidade regulariza o item em questão.

(ii) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - Diante da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional da Sra. Ana Paula de Oliveira Responsável Técnico do Município de Inajá no ano de 2012 e em razão da regularização cadastral da mesma junto ao site do TCE/PR (...), esta unidade entende pela regularização do item em questão.

(iii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização - Muito embora a entidade tenha reconhecido o motivo pelo qual a diferença no grupo Ativo Financeiro realizável tenha se dado na legislativa anterior, não foi atendido ao que se preconiza a Lei 4320/64 no artigo 35, II, artigo 60 e artigo 62 (...), e sem prejuízo das demais penalidades previstas, o item permanece irregular.

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso - Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde - Diante da apresentação da identificação dos membros do Conselho de Saúde, bem como pela aprovação das contas da gestão do exercício de 2012 do Município de Inajá conforme o Parecer do Conselho de Saúde, anexo à peça processual nº 29, esta unidade entende pela regularização do item em questão.

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudgado 06 - Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).

(...) Da mesma forma, não há como desvincular que tais "serviços de contabilidade" sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e

ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir à responsabilidade inerente aos serviços executados.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Por meio da análise das justificativas e dos documentos apresentados, observa-se que houve incorreção na forma de contabilização do aporte ao RPPS, comprovada por meio de consulta aos registros contábeis do SIM-AM, conforme demonstrativo abaixo:

MUNICÍPIO DE INAJÁ. Table with columns: id, Pessoa, ref, mês, ano, dtEmpen, vlEmpen, Código da Despesa, Função, Funcional, dt, Histórico, vlTotal, vlPagam. Multiple rows of financial data.

TOTAL 634.064,75

O aporte foi empenhado e recolhido juntamente com a Contribuição do Empregador, sendo o correto para esta despesa o elemento 97.

No entanto, considerando que o aporte foi realizado nos termos do Laudo de Avaliação Atuarial, opina-se pela regularização do item.

(viii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

MUNICÍPIO DE INAJÁ. Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM. Table with columns: DADOS DO SIM-AM, CONTABILIDADE, DIFERENÇAS. Rows include PASSIVO FINANCEIRO and various sub-items.

(ix) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

MUNICÍPIO DE INAJÁ. Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM. Table with columns: DADOS DO SIM-AM, CONTABILIDADE, DIFERENÇAS. Rows include ATIVO PERMANENTE and various sub-items.

(x) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem - A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado abaixo.

MUNICÍPIO DE INAJÁ. Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM. Table with columns: DADOS DO SIM-AM, CONTABILIDADE, DIFERENÇAS. Rows include COMPENSADO and TOTAL DO ATIVO/PASSIVO.

Apesar de devidamente intimados (v. Peças 32/38), nem o Sr. Alcides Elias



Fernandes nem o Município de Inajá apresentaram manifestação. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1706/14 – Peça 42) opinou pela irregularidade das contas, mantendo o entendimento esboçado em sua instrução anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10324/14 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Apresentado Balanço Patrimonial com a devida publicação e em conformidade com todas as formalidades requeridas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – Apresentada a certidão de habilitação do CRC referente à Sra. Ana Paula de Oliveira.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização – Uma vez que devidamente apurada a causa da diferença no Ativo Realizável, totalmente atribuível à legislatura anterior, entendo que, ainda que verificada a realização de despesas em contrariedade ao procedimento previsto na Lei 4320/64, não se mostra razoável que o item seja enquadrado como causa de irregularidade de contas, podendo ser objeto apenas de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – As alegações de alterações administrativas no Município não vieram acompanhadas de provas e se mostraram muito vagas para explicar um considerável atraso na transmissão de dados.

Conclusão: Multa mantida.

(v) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Apresentados os documentos em questão, em conformidade com todas as formalidades requeridas.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudicado 06 – O Município não dispõe de profissional da área contábil em cargo efetivo de contador. Porém, realizou em 2010 concurso visando o preenchimento da vaga, não havendo candidatos aprovados, e acabou por aproveitar servidora efetiva que, embora admitida para cargo administrativo, vem desempenhando as atividades de contador, uma vez que devidamente habilitada para tal mister.

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que, ainda que de maneira inadequada, a Municipalidade restou buscar solução para seus problemas, incorrendo em impropriedade menor (desvio de função de servidor) para atingir objetivos maiores.

Desta feita, parece-me razoável que o item seja objeto de ressalva, sem prejuízo da expedição de determinação para que sejam adotadas medidas visando à regularização da questão.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

(vii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – Conforme apurado pela Diretoria de Contas Municipais, não houve efetiva ausência dos aportes ao RPPS, mas incorreção na forma de contabilização de tais aportes – empenhados e recolhidos juntamente com a Contribuição do Empregador, ao passo que o correto para esta despesa é o elemento 97.

Conclusão: Irregularidade convertida em recomendação.

(viii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

(ix) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e

(x) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem – Apesar de realizadas as devidas intimações dos Interessados para apresentação de justificativas em relação às inconsistências verificadas no Balanço Patrimonial, observa-se que nenhuma manifestação foi acostada a título de defesa, permanecendo não esclarecidos os problemas apontados na Instrução 544/14-DCM.

Conclusão: Irregularidade mantida.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Alcides Elias Fernandes (CPF 558.350.749-72), como Prefeito de Inajá (CNPJ 76.970.318/0001-67), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão dos seguintes itens: "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", "Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem" e "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem";

3.2. determinar a aposição de ressalvas às contas em relação aos seguintes itens: "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização" e "Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudicado 06";

3.3. determinar ao Município de Inajá que, no prazo de 60 dias e sob pena de restrição à obtenção de certidão liberatória, apresente documentos comprovando a adoção de medidas para adequação da situação do cargo de contador à orientação do Prejudicado 06;

3.4. recomendar ao Município de Inajá que corrija a contabilização dos aportes efetuados ao RPPS;

3.5. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Alcides Elias Fernandes, em razão de atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Alcides Elias Fernandes (CPF 558.350.749-72), como Prefeito de Inajá (CNPJ 76.970.318/0001-67), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão dos seguintes itens: "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", "Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem" e "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem";

II. determinar a aposição de ressalvas às contas em relação aos seguintes itens: "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização" e "Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejudicado 06";

III. determinar ao Município de Inajá que, no prazo de 60 dias e sob pena de restrição à obtenção de certidão liberatória, apresente documentos comprovando a adoção de medidas para adequação da situação do cargo de contador à orientação do Prejudicado 06;

IV. recomendar ao Município de Inajá que corrija a contabilização dos aportes efetuados ao RPPS;

V. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Alcides Elias Fernandes, em razão de atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENES ZSCHOERPER LINHARES. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014 – Sessão nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 131958/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ADVOGADO: ENEDIR WICHOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 402/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva das contas e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 1473/13, peça 30) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 85/2012, opinando pela regularidade das contas.

Divergindo de tal entendimento, o Ministério Público junto a esta Corte apontou a existência de impropriedades na gestão, consistentes em (i) ausência de informação sobre a existência de plano de gestão de resíduos sólidos, consoante determinações da Lei n.º 12.305/10, (ii) terceirização injustificada de atividade típicas e permanentes da Administração nas áreas de saúde, engenharia, contabilidade e advocacia, (iii) celebração de termo de parceria com OSCIP, (iv) incorreta contabilização das despesas com terceirização de pessoal e (v) celebração de contrato com empresa PRESTACEU para serviços que poderiam ter sido realizados pelos próprios servidores do município. Diante disso, o órgão ministerial propugnou, preliminarmente, pelo retorno dos autos à DCM para contabilizar os recursos utilizados nos contratos de terceirização de mão de obra, como outras despesas com pessoal, para fins de aferição do respeito ao limite de gastos com pessoal, e, após, pela abertura de contraditório ao município para apresentação de documentos e justificativas, além da expedição de ofício por esta Corte à Junta Comercial para apresentação de cópia do contrato social de uma das empresas que contrataram com o município. Caso indeferidas tais diligências, recomendou a desaprovção das contas.

Em resposta, a Junta Comercial do Paraná encaminhou os documentos pleiteados (peça 39).

Após pedidos de prorrogação feitos pelo ex-gestor (peça 42) e pelo município (peça 45), devidamente deferidos (Despacho n.º 1780/13, peça 46), apenas aquele intempestivamente apresentou manifestação (peça 50-58).



A unidade técnica (Informação n.º 1925/13, peça 61) considerou que apesar dos itens apontados no opinativo ministerial não constarem do rol de verificações, todo o fato ocorrido durante a gestão reflete de alguma forma no resultado alcançado e que a prestação de contas objetiva ofertar um visão geral da administração, havendo outros instrumentos para aferição de impropriedades pontuais. Diante disso, reiterou sua manifestação anterior pela regularidade das contas.

Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 19269/13, peça 63) considerou sanado o item relativo à existência de plano de gestão de resíduos sólidos, como também o relativo à inexistência do cargo de engenheiro, consignando apenas determinação para readequação salarial do referido cargo. Ainda, ao que parece, considerou regularizado o item relativo à terceirização do serviço jurídico, tendo ainda ressalvado a terceirização do serviço contábil, com determinação para ampliação do quadro de servidores e promoção de sua qualificação. Relativamente à celebração de termo de parceria com OSCIP, em vista da existência de tomada de contas especial já instaurada, considerou sanada tal restrição, tendo opinado por determinação para se coloque fim às contratações de tal espécie. Quanto à contratação da empresa PRESTACEU, diante das justificativas prestadas, recomendou apenas a emissão de comunicação a Receita Federal do Brasil para fins de verificação da regularidade do enquadramento como microempresa, eis que parece ter superado o limite legal para caracterização como pequena empresa. Em verdade, o Ministério Público considerou irregulares as contas em razão apenas da terceirização imprópria de atividades típicas e permanentes da área da saúde, cuja atuação se deu no âmbito dos prédios públicos municipais com a utilização da estrutura pública do atendimento de saúde e pagamento de valores em montante superior aos cargos efetivos de médicos.

#### VOTO

Divergindo da unidade técnica que propugnou pela regularidade das contas, o Ministério Público lastreou seu opinativo pela irregularidade em vista da terceirização dos serviços de saúde, especificamente quando ao atendimento médico do Programa de Saúde da Família que durante o exercício de 2012 foi objeto de licitação, culminando em quatro contratos administrativos.

Afirma o órgão ministerial que apesar da realização de concurso público para quatro vagas de médico, aberto pelo Edital n.º 048/2011, a remuneração para os respectivos cargos efetivos (R\$ 6.097,61) restou bem aquém dos valores definidos para a licitação (R\$ 9.500,00 e R\$ 9.900,00), o que não incentivaria eventuais interessados nas vagas. Assim, tendo em vista o subsídio do prefeito, os valores remunerados pelo exercício do cargo efetivo de médico poderiam ser adequados à prática do mercado. Ademais, o parquet argumenta que a prestação de serviços de saúde deveria se dar em ambiente próprio da contratada e não em estabelecimentos públicos, o que retiraria o caráter de complementaridade dos referidos serviços.

Apesar do vertido pelo órgão ministerial, não vislumbro mácula em tais contratações hábeis a atrair a irregularidade das contas.

A captação de recursos humanos afetos à área de saúde, notadamente de médicos, é questão sensível e tormentosa para municípios pequenos, como no caso de Céu Azul, que detém aproximadamente 11.000 habitantes [1]. Dai segue que o tratamento a ser dispensado merece cautela, sob pena de se comprometer a efetiva prestação do serviço. Em verdade, que houve terceirização dos serviços de saúde, mas apenas de parcela dos mesmos, eis que, segundo o apontado pelo próprio órgão, "conforme Instrução n.º 1473/13-DCM de uma despesa corrente total com saúde na ordem de R\$ 5.396.402,54 o Município de Céu Azul dispendeu R\$ 920.606,57 com "serviços de terceiros". Ou seja, apenas um quinto dos recursos utilizados serviram para a complementação dos serviços de saúde, o que se afigura em percentual razoável quando comparado a integralidade dos valores aplicados no setor. Não se está a falar de uma transferência completa da prestação dos serviços, mas de parcela deles, o que, salvo melhor juízo, objetivaram a ampliação e melhoria do serviço público municipal de saúde. Ademais, verifica-se que os contratos celebrados decorreram de procedimento licitatório, nos quais não se apontou qualquer mácula. Por fim, não tem o condão de macular as contas o fato de que os serviços tenham sido desempenhados em estabelecimentos públicos, pois, apesar da impropriedade, buscou-se a efetiva prestação do serviço para o atendimento direto da população. Diante disso, o que se tem é que os serviços de saúde se deram em percentual adequado, mediante o escorreito procedimento licitatório. E, nesse passo, não se mostra razoável considerar irregulares as contas em razão da terceirização dos serviços médicos, em percentual pequeno, mediante licitação, cuja prestação, pelo menos a princípio, foi regular. Dai porque a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

Assim, divirjo da irregularidade das contas na forma proposta pelo órgão ministerial, mas acato as recomendações feitas, as quais se adotadas darão mais eficiência à gestão do município.

Por fim, discordo também da ressalva atinente à terceirização do cargo de contador, eis que não se aponta objetivamente a causa da ressalva. O órgão ministerial conclui, a partir das justificativas apresentadas, que "fluxo de trabalho de contabilidade no Município é de tal monta que demanda a ampliação do quadro" ou "o servidor responsável pela contabilidade não tem o conhecimento técnico exigido para o exercício do cargo que ocupa", o que levou à terceirização da contabilidade, mas isso são inferências que não podem levar à ressalva, eis que não se apontou qual vício foi cometido pela administração.

Destarte, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Céu Azul, com ressalva em razão da terceirização de serviços de saúde;

II) pela recomendação ao Município de Céu Azul para que proceda à:

a) revisão da política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior

(especialmente médicos e engenheiro), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado, respeitado o limite imposto pelo art. 37, inc. XI, da CF/88, sem que tal limitação implique necessariamente na previsão de uma jornada de trabalho de 40hs semanal;

b) ampliação do quadro de pessoal com a contratação de profissional com formação de nível superior em contabilidade, sem prejuízo de recomendação no sentido de oferecer curso de qualificação aos servidores existentes;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Céu Azul, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de José Eneon da Silva Telles, com ressalva em razão da terceirização de serviços de saúde;

II - Recomendar ao Município de Céu Azul que proceda à:

a) revisão da política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos e engenheiro), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado, respeitado o limite imposto pelo art. 37, inc. XI, da CF/88, sem que tal limitação implique necessariamente na previsão de uma jornada de trabalho de 40hs semanal;

b) ampliação do quadro de pessoal com a contratação de profissional com formação de nível superior em contabilidade, sem prejuízo de recomendação no sentido de oferecer curso de qualificação aos servidores existentes;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=410530>

#### PROCESSO Nº: 181335/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 403/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com parecer atuarial (peça 3), resolução do conselho de saúde (peça 4), publicação de demonstrações contábeis (peças 5-6, 13 e 20-22), certidão de habilitação do contador (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), certidão de regularidade previdenciária (peça 9), lei regulamentadora do RPPS (peças 10 e 12), balanço patrimonial (peça 11), publicação de ato de reajuste da remuneração de servidores e dos agentes políticos (peças 14-16 e 19), demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 17), parecer do conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 18) e parecer do conselho de saúde (peça 24).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 25), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1917/13 - DCM, peça 26), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável em face de: I) Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; II) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012 aos servidores do magistério; III) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual na ordem de 1,38%; IV) Não conferência dos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; V) Não conferência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; VI) Não conferência dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade e VII) entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 948/13, peça 27) e sendo devidamente identificada a municipalidade e seu gestor (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.ºs 5023/13-DP e 5024/13-DP, peças 28 e 29, a urbe apresentou resposta (peças 31-33), aduzindo, em apertada síntese que as inconsistências apontadas pela unidade técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: I) Não inscrição do precatório devido à negociação entre as partes não estar concluída no exercício, se estendendo seu acerto ao exercício de 2013, sendo seu lançamento



efetivado após a finalização da negociação; II) esclarece que apenas seguiu os ditames impostos pela Lei n.º 11.738/2008 e que se trata apenas de pagamento retroativo ao mês de janeiro de 2012, não se constituindo em reposição acima da inflação; III) justifica o resultado negativo deficitário afirmando que por se tratar de Município de pequeno porte, suas receitas são essencialmente compostas de transferências, as quais sofreram uma drástica redução durante o ano de 2012 devido à política tributária da União; IV, V e VI) ressalta que houve uma incongruência nos saldos iniciais da contabilidade em relação ao SIM-AM e que tais pontos foram corrigidos; VII) reconhece o atraso no envio das informações do 6º bimestre, e que a entrega dos dados efetivamente ocorreu não havendo prejuízos.

A DCM através da Instrução n.º 473/13 (peça n. 38) entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneado os itens "II" (reposição salarial acima da inflação do ano de 2012); "IV" (não conferência dos valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial); "V" (não conferência dos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial); "VI" (não conferência dos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade).

Contudo, entendeu que houve efetivamente resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na porcentagem de -1,38% (item III); não inscrição de precatório na dívida fundada no valor total de R\$ 11.107,01 (item I) e entrega com atraso dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM (item VII).

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 3433/14, peça 44) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica.

A municipalidade em nova manifestação (peça 43) explicitou que o resultado financeiro das fontes não vinculadas ficou aquém do limite de tolerância da jurisprudência do TCE/PR (item III), e que a inscrição do precatório na dívida fundada ocorreu no exercício de 2013 (item I) e reiterou os argumentos relativos ao reconhecimento do atraso no envio das informações do 6º bimestre (item VII).

A DCM através das Instruções n.º 1530/14 (peça 47) e n.º 1644/14 (peça 58) pondera que não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, bem como entende a entidade incorreu em atraso na entrega dos dados informatizados relativos ao 6º bimestre do Sistema SIM/AM. Mantém assim seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação das multas correlatas, tendo como saneado a questão relativa ao item I devido à efetiva inscrição do Precatório n.º 00040-2006-091-09-00-8, considerando-se eliminada a restrição.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer n.º 9563/14, peça 59) corrobora integralmente com os últimos posicionamentos da DCM pela irregularidade das contas com aplicação das sanções sugeridas diante de a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e b) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistema, como restrições às contas, a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na porcentagem de -1,38% e b) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, equivalente a 1,38%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula n.º 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC n.º 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISSOLI. (Acórdão n.

538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Euripes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

Relativamente à multa em razão do atraso na entrega da prestação eletrônica correspondente ao sexto bimestre do SIM-AM, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2013, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa.

Destarte, divirjo da instrução e do parecer ministerial, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO VOLPATO (CPF: 396.753.439-15), no cargo de ex-prefeito, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 1,38%).

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, CPF n.º 396.753.439-15, ex-Prefeito, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 1,38%).

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 151020/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 405/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Pato Branco. Exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Salvador Vigano, referente ao Município de Pato Branco, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2649/08 – peça processual n.º 009) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), 2) recebimento acima do valor devido de remuneração pelo vice-prefeito, 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e 4) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

O Sr. Roberto Salvador Vigano (protocolo n.º 37565-4/08 – peça processual n.º 015) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3218/08 – peça processual n.º 017) entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas, haja vista que muitas não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios, e reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas. Também acrescentou como irregular o recebimento de remuneração pelo Prefeito Municipal em período de licença para tratar de assuntos de interesse particular.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 15230/08 – peça processual n.º 021), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação n.º 057/08 (peça processual n.º 023), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho n.º 5712/08 (peça processual n.º 025) foi determinado novo contraditório ao responsável tendo em vista a existência de irregularidades advindas de fatos novos em relação aos preliminarmente apontados.

O Sr. Roberto Salvador Vigano (protocolo n.º 61617-1/08 – peças processuais n.º 031 e 055) encaminhou documentos e argumentação para sanar as indicações de situações irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5342/08 – peça processual n.º 035) entendeu regularizados os apontamentos referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), haja vista a justificativa de



que as contas são mantidas para recolhimento de multas do Departamento de Trânsito e para repasse de valores de convênios firmados com o Governo do Estado do Paraná, e ao recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Prefeito, em face da comprovação do recolhimento dos valores recebidos indevidamente.

Apontou ressalva quanto à transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, haja vista a regularização extemporânea com a transferência de recursos para o Programa de Atenção Básica - PAB.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 018/09 - peça processual nº 037), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 146/09 (peça processual nº 039) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1552/11 – peça processual nº 42) ponderou que seus instrutivos foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Ao final, reiterou seu posicionamento anterior quanto à ressalva e irregularidade apontadas na análise da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7106/09 - peça processual nº 043), novamente acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 203/09 (peça processual nº 045) foi determinada a realização de diligência ao município e ao Tribunal de Justiça, a fim de que fosse esclarecida a divergência entre as informações acerca de ausência de pagamento de precatórios constantes da instrução nº 5342/08 da Diretoria de Contas Municipais e as informações do sítio na Internet do Tribunal de Justiça.

O município (protocolo nº 39390-7/10 – peça processual nº 054) e o Tribunal de Justiça (protocolo nº 12221-4/11 – peça processual nº 056) apresentaram as informações solicitadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 22/12 – peça processual nº 060) entendeu regularizado o pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1217/12 - peça processual nº 063), opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 976/12 (peça processual nº 064) foi determinado à DCM manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em função da ressalva às contas, sob a luz do Prejudicado nº 010.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 949/12 – peça processual nº 066) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o gestor sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final ratificou sua conclusão anterior e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação do Prejudicado nº 010.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11162/12 – peça processual nº 068), apontou a inexistência de área apropriada para armazenamento de lixo coletado no município e opinou por diligência para que fosse elucidado o motivo para não haver uma área certificada pelo IAP com aquela destinação.

Os autos foram incluídos em Sessão e por meio do Acórdão nº 3198/12 – 2ª Câmara (peça processual nº 071) os membros da 2ª Câmara decidiram, por maioria absoluta, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, da movimentação de recursos em instituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde. Também foi recomendado ao Município de Pato Branco adotar as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada e aplicar multa administrativa prevista na alínea 'g', do inciso IV do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roberto Salvador Viganó, em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, ainda que devidamente ressarcido.

O Exmº Sr. Conselheiro Durval Amaral divergiu parcialmente do entendimento do relator e apresentou declaração de voto (Peça processual nº 072), no sentido de afastar a ressalva e a multa aplicadas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, haja vista o saneamento da irregularidade tão logo o gestor tomou conhecimento do entendimento deste Tribunal quanto à sua remuneração.

O processo transitou em julgado no dia 14/01/2013 conforme certidão (peça processual nº 074).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 130/13 – peça processual nº 075) efetuou o registro da sanção de multa administrativa e das ressalvas e por meio do Ofício de Comunicação nº 29/2013 (peça processual nº 076) intimou o Sr. Roberto Salvador Viganó para efetuar o recolhimento da multa imposta.

O Sr. Roberto Salvador Viganó (petição intermediária nº 60310/13 – peças processuais nº 077 e 078) apresentou comprovante de recolhimento da multa e por meio do Despacho nº 634/13 (peça processual nº 080) foi autorizada a emissão de certidão de quitação da multa (peça processual nº 081).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 525/13 – peça processual nº 082) solicitou autorização para encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento.

Por meio do Despacho nº 818/13 (peça processual nº 083) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet especializado para manifestação acerca do encerramento do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 205/13 – peça processual nº 084) opinou pelo encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Despacho nº 108/13 - peça processual nº 085), informou da interposição de pedido de rescisão protocolado sob nº 205710/13 a fim de rescindir o Acórdão nº 3198/12 (peça processual nº 071).

Considerando que é vedado o apensamento de autos originários ao pedido de rescisão, por meio do Despacho nº 2452/13 (peça processual nº 086) foi determinado o retorno dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação acerca do encerramento do processo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7512/13 - peça processual nº 087), não se opôs ao encerramento do processo.

Por meio do Despacho nº 2705/13 (peça processual nº 088) foi determinado o encerramento do processo.

A Diretoria de Execuções (Informação nº 2967/13 – peça processual nº 091) informou o cancelamento do registro de ressalvas e recomendações em face do Acórdão nº 2015/14 – Pleno (fls. 002 a 006 da peça processual nº 091) que julgou pela procedência do pedido de rescisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal e anulou o Acórdão nº 3198/12 – 2ª Câmara e determinou o retorno dos autos à fase instrutória.

Por meio do Despacho nº 3246/14 (peça processual nº 093) foi indeferida a solicitação de diligência proposta pelo representante do Parquet (Parecer nº 11162/12 – peça processual nº 068) por ausência de pertinência em relação ao conteúdo material das contas e determinado o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação conforme Acórdão nº 2015/14 – Pleno (fls. 002 a 006 da peça processual nº 091).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 11709/14 - peça processual nº 094), verificou que a diligência anteriormente suscitada pelo Parquet não afeta diretamente as contas sob análise e ratificou a conclusão esboçada no Parecer nº 1217/12 (peça processual nº 063), pela aprovação (sic) das contas, com recomendação ao Município para que proceda à implementação de área devidamente aprovada e certificada pelo IAP para armazenamento do lixo coletado no Município de Pato Branco.

VOTO [1]

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Prefeito Municipal, uma vez que foi enviado o comprovante de recolhimento do valor.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais;
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
- 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese ao esclarecimento do interessado que o município recebe recursos referentes à transferência de recursos estaduais mediante de convênios de órgãos estaduais, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da conta. Para tanto, além de proposição de ressalva, acréscimo proposta de recomendação ao município para que adote tal providência saneadora.

No que diz respeito à transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, acompanho o entendimento da unidade técnica.

Também acompanho a recomendação proposta pela representante do Parquet para que o Município de Pato Branco adote medidas necessárias à implementação de área devidamente aprovada e certificada pelo Instituto Ambiental do Paraná para



armazenamento do lixo coletado no Município.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, como já houve a quitação da multa (peça processual nº 081) pelo Sr. Roberto Salvador Viganó, em razão do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3198/12 – 2ª Câmara, anulado pelo Acórdão nº 2015/14 – Pleno (fls. 002 a 006 da peça processual nº 091), deixo de propor a sua aplicação.

Para a movimentação de disponibilidades em instituição financeira privada também caberia a aplicação de sanção por multa. Entretanto, por se tratar de contas destinadas a receber numerários referentes a convênios firmados com o Estado do Paraná, esses montantes não configuram disponibilidades municipais, refugindo ao objeto de análise dos presentes autos (recursos municipais).

Quanto à transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, entendendo incabível a aplicação da multa administrativa, em função de, em que pese não atender aos princípios gerais instituídos para o SUS, o fundamento legal (art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90 [2]) invocado não veda a transferência em tela.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Salvador Viganó, referente ao Município de Pato Branco, exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde;

2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Pato Branco que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; e

3 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Pato Branco que adote as providências para implementação de área devidamente aprovada e certificada pelo IAP para armazenamento do lixo coletado no Município de Pato Branco.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Salvador Viganó, referente ao Município de Pato Branco, exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde;

II - Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação ao Município de Pato Branco para que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; e

III - Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendações ao Município de Pato Branco para que adote as providências para implementação de área devidamente aprovada e certificada pelo IAP para armazenamento do lixo coletado no Município de Pato Branco.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

**PROCESSO Nº: 125210/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, CELSO ANTUNES RIBEIRO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 406/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Município de Rosário do Ivaí. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Antunes Ribeiro, referente ao Município de Rosário do Ivaí, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2067/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) obrigações financeiras sem o necessário suporte em

disponibilidades no encerramento do exercício de 2008; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 5) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 6) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos; 7) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 8) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 9) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes da conciliação; 10) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ao Poder Legislativo; 11) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária e 12) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

O Sr. Celso Antunes Ribeiro (protocolo nº 35177-5/09 – peças processuais nº 010 e 035) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1701/09 – peça processual nº 014) informou que o gestor do Município no exercício de 2009, Sr. Orlando Alves de Almeida não havia apresentado contraditório.

Por meio do Despacho nº 2956/09 (peça processual nº 016) o relator à época Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela sua Diretora de Gabinete Srª Sandra Maritza Becher de Oliveira determinou nova citação do Sr. Orlando Alves de Almeida para apresentação de contraditório.

O Sr. Orlando Alves de Almeida (protocolo nº 54584-7/09 – peça processual nº 022) informou que as justificativas e documentação complementares foram encaminhadas pelo ex-gestor por meio do protocolo nº 35177-5/09.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 76/10 – peça processual nº 027) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A), haja vista o encaminhamento de cópia da lei que autoriza a movimentação de recursos no Banco Bradesco, e a comprovação do encerramento e desativação no sistema SIM-AM da conta mantida junto ao Banco do Itaú que era destinada a amortização de financiamento;

2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários, haja vista o esclarecimento da divergência e o encaminhamento de extrato de aplicação financeira; 3) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, tendo em vista o encaminhamento de documentos que comprovam que as divergências se referem a estornos de pagamento que também foram devidamente registrados na contabilidade do Executivo Municipal; 4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, haja vista a justificativa e comprovação de que as diferenças mensais entre os valores devidos e os recolhidos ao INSS se referem aos valores de salário família e salário maternidade que são compensados nos recolhimentos das contribuições previdenciárias; 5) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, em face do novo cálculo efetuado, com a exclusão da despesas referentes a serviços de divulgação de atos oficiais, que demonstra que as despesas com publicidade realizadas no período de 01/01/08 a 05/07/08 são inferiores às do exercício anterior e à média dos últimos três anos; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista os esclarecimentos e documentos que foram anexados pelo responsável, demonstrando que as divergências entre a base de cálculo declarada e as despesas empenhadas foram decorrentes da existência de verbas sobre as quais não incidem as contribuições previdenciárias; 7) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes da conciliação; 9) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ao Poder Legislativo; 10) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária e 11) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício de 2008, haja vista a evolução positiva nas disponibilidades líquidas do Município comparando-a com as situações negativas existentes em 30/04/2008 (R\$ 253.996,42) e 31/12/2008 (R\$ 228.399,76). Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elizsa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 981/10 – peça processual nº 029), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela regularidade com ressalvas das



contas.

Em 22/02/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 410/10 (peça processual nº 031), os autos foram redistribuídos a este relator por dependência ao Processo nº 140065/09.

Por meio do Despacho nº 174/10 (peça processual nº 033) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva do processo de prejulgado nº 136939/10, cuja decisão foi proferida por meio do Acórdão nº 892/11 – Pleno, conforme despacho nº 1297/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 040).

Por meio do Despacho nº 513/11 (peça processual nº 041) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para instrução conclusiva incluindo na análise a decisão proferida no Acórdão nº 892/11 – Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1539/13 - peça processual nº 042) informou que as conclusões do referido Acórdão não alteraram a manifestação antes exposta, haja vista o item ter sido considerado regular. Informou também que os gastos com publicidade no exercício de 2008 ficaram abaixo da média dos últimos três anos e que foram atendidas as premissas I e III [1] do Prejulgado nº 13 desta Corte e quanto à premissa II [2], a análise das contas do exercício de 2008 não contemplou a apuração. Ao final ratificou as conclusões anteriores pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16299/13 – peça processual nº 043) ratificou o opinativo anterior da representante do Parquet e propugnou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 8336/13 (peça processual nº 044) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 85/14 – peça processual nº 045) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Ressalta que o Prejulgado nº 010 assevera que “não caberá multa quando para conduta irregular houve penalização específica”, portanto, como nos presentes autos foi sugerida a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, não caberia a aplicação da multa indagada pelo Sr. Relator, sob pena de caracterização da hipótese da bipenalização, o que ofenderia o princípio do nom bis in idem.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de ressalva às contas é do Sr. Celso Antunes Ribeiro, sendo que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes. A ressalva apontada foi quanto ao Município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício de 2008.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1606/14 – peça processual nº 048), propugnou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação (sic) com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 3461/14 (peça processual nº 051) foram os autos encaminhados à DCM para manifestar-se, nos termos do Prejulgado nº 015 deste Tribunal, quanto à forma de aplicação da regra inserta no art. 42 da LRF quanto à constatação de que o Município, ao final do exercício, apresentou obrigações sem o suporte em disponibilidades.

Ainda, entre outras considerações, recomendou que a unidade técnica, obrigatoriamente, observasse ao contido no art. 352 do Regimento Interno, delineando a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2044/14 – peça processual nº 053) entende que as conclusões expendidas em seus exames técnicos, quando após ressalva ao fato de ter sido constatado déficit na apuração das obrigações financeiras frente às disponibilidades, não se alteram quando analisadas à luz do Prejulgado nº 15 deste Tribunal, uma vez que houve evolução positiva no resultado deficitário e reproduz o quadro demonstrativo que evidencia o ocorrido.

Ao final manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em face das obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, responsabilizando exclusivamente o Sr. Celso Antunes Ribeiro pela ressalva e multa correspondente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13052/14 – peça processual nº 054), ratificando seu opinativo anterior (Parecer nº 1606/14 – peça processual nº 048) e com fulcro na manifestação da unidade técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO [3]

No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a DCM não se desincumbiu desse mister, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Celso Antunes Ribeiro, referentes ao Município de Rosário do Ivaí, exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Sr. Celso Antunes Ribeiro, referentes ao Município de Rosário do Ivaí, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 | – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;*

*(...)*

*III | – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral.*

*2 II | – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;*

*3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 715252/14**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3773/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informar. Gabinete, em 25 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 743850/14**  
**ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3774/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que informe sobre os processos e procedimentos de sua competência e após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a mesma finalidade de informação. Gabinete, em 25 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 515567/04**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS SCHRAMME**  
**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**  
**DESPACHO: 3776/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), em vista da emissão da Informação nº 1407/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE). Gabinete, em 25 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 751441/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVIC FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3780/14**

1. Vistos e examinados os autos.  
2. Verificada a protocolização de documentos por parte do requerente da prorrogação de prazo contida à peça nº 29, razão pela qual torne-se sem efeito o pedido.  
3. Remeta-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Ministério Público de Contas (MPC) para análise da defesa. Gabinete, em 25 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 387530/03**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DIONETE FERREIRA ALVES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3784/14**

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, para inclusão de Edimundo Rodrigues da Veiga Neto e Walkiria Wiziack Zauith de Pauli. Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários. Gabinete, em 25 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 636664/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3785/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa para que:  
a) inclua o atual Prefeito Municipal de Chopinzinho, Sr. Leomar Bolzani, como interessado neste feito;  
b) intime o Município de Chopinzinho e o Sr. Leomar Bolzani para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, efetue a correção na alimentação do SIM-AP com os dados dos admitidos Srs. Clevis Trindade da Silva e José Luiz Welter, nos termos dos pareceres 1296/14 e 7803/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste egrégio Tribunal. Esclarece-se que caso o atual gestor deixe de cumprir as presentes determinações, estará sujeita às penas de multa previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como às demais sanções cabíveis. Gabinete, em 25 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 355339/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3786/14**

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) deste egrégio Tribunal para que efetue a intimação do MUNICÍPIO DE PEABIRU para que, em um prazo de 30 (trinta) dias, comprove a inclusão, no quadro de cargos do Município, dos cargos de "assistente social", "fisioterapeuta", "fonoaudiólogo" e "médico clínico geral 40h", nos termos do parecer 12616/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa. Esclarece-se que caso o atual gestor deixe de cumprir as presentes determinações, estará sujeita às penas de multa previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, assim como às demais sanções cabíveis. Gabinete, em 25 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 209180/12**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MAURO STIVAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3787/14**

Tendo em vista o trânsito em julgado da tomada de contas extraordinária (protocolo nº 63850-4/11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução e, após, colha-se o opinativo do duto Ministério Público de Contas. Gabinete, em 25 de setembro de 2014.  
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 124866/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, FRANCISCO ONTIVERO, HOMERO BARBOZA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, WANDER PRADO SANTIAGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3788/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, do Sr. HELCIO DOS SANTOS e do Sr. WANDER PRADO SANTIAGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6914/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 294567/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VICTOR HUGO HANNEMANN, JOAO VICTOR HANNEMANN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3792/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13600/14 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 789503/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS SANTOS JONGSTON, NATHALLY JONGSTON**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3794/14**

Tendo em vista o Parecer nº 13512/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 637703/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LIDIA BECKER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3795/14**

Tendo em vista o Parecer nº 14032/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 630288/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ISA MARLY AMARAL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3796/14**

Tendo em vista o Parecer nº 14033/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 624865/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3798/14**

Tendo em vista o Parecer nº 14046/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 76550/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 3800/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão 5127/13 – S2C.

Gabinete, em 26 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 868237/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3802/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de setembro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 205086/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO - DORNELIS JOSE CHIODELLI**

**DESPACHO - 2296/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA e do Sr. DORNELIS JOSE CHIODELLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo



de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 13668/14 (Peça 74), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 48663/03**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ**

**DESPACHO - 2297/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e do Sr. CLAUDINEI BRAZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 12583/14 (Peça 105), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 12899/14 (Peça 106), do Ministério Público de Contas, para que comprove a realização da comunicação do julgado deste Tribunal à interessada, senhora Rosa Meznerovvich Fitz, nos termos do item IV, do Acórdão 4007/14 – Primeira Câmara (peça 83), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 25 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 140876/13**

**ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS**

**DESPACHO - 2301/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 153364/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**RESPONSÁVEL: MAURICIO REIS KOCH**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2014/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via

postal, à intimação:

1) do senhor CÁSSIO BADARÓ DA SILVEIRA PINTO, OAB/PR n.º 56.035, Procurador do senhor MAURÍCIO REIS KOCH;

2) do senhor MAURÍCIO REIS KOCH, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre no exercício de 2006; e

3) da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, na pessoa de seu atual responsável legal.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para informar se existe ação penal relativa aos fatos específicos ocorridos em Rancho Alegre no exercício de 2006, uma vez que as informações da certidão de antecedentes referem-se a irregularidades ocorridas na Câmara e no Executivo do Município de Uraí (páginas 6 e 16 da peça 68).

Ressalta-se que tal informação é importante para apurar a responsabilidade das irregularidades analisadas nos autos.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 345540/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RUBENS OTERO DE TOLEDO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2120/14**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 31/33.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 400177/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA DE LOURDES CORREIA PIRES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2121/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23, informe se a interessada foi beneficiada pelos efeitos do Decreto Estadual n.º 6.321/2012, anexando a respectiva documentação comprobatória.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 780782/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: SEBASTIANA ONEIDA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2156/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 20 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 28.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 140950/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SERLEI CORREIA WIGGERS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2157/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 338862/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2158/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, informe se o servidor foi beneficiado pelos efeitos do Decreto Estadual n.º 6.320/2012.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 29230/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDENIR BUENO DE FREITAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2159/14**

Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, o qual impede a distribuição de processos relativos ao Poder Judiciário Estadual aos Auditores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 267795/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: CLELIA ALICE DE ARAUJO MORAES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2161/14**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste a respeito do Parecer n.º 12824/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 262661/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SUELI APARECIDA MANGANOTTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2162/14**

Considerando que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 73934/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADA: CLEUNICE ALVES DAVID DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2163/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 16, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da

publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 327220/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: DIRCE ERUTY MENDONÇA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2164/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face das impugnações apresentadas pelo Ministério Público de Contas à peça 20.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 176722/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: JUREMA NESI MARTINS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2165/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 24.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 97809/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DELMAR DAVID DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2166/14**

Tendo em vista as informações à peça 10, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 626239/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ORIBES VIEIRA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2167/14**

Tendo em vista as informações à peça 12, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 162570/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: FÁTIMA MARIA ZACHEO BRAGATTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2168/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 494546/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: OSVALDO FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2169/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 20.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 512617/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PEDRO LEVANDOSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2170/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 21, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 141426/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROBERTO LUIZ CAMARGO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2171/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 406027/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ROSILENE SCHEIDT**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2174/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), apresente declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas de ROSILENE SCHEIDT.

Na hipótese de se identificar acumulação, deve-se especificar a quais cargos se referem a fim de avaliar a observância aos termos da Constituição da República.

Registro que a Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal encerra, em seu anexo XI, modelo da declaração ora requerida.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 853216/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS SCHNEIDER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2175/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 – para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 374095/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JOSÉ BURGAT**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2177/14**

Considerando que a diligência proposta à peça 25 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 121427/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2180/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 144, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 516108/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: IDALINA ZELINDA SAVOLDI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2181/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO Nº: 141680/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ NICOLINI NETO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2182/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 627219/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADELINO DE FAVERI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2184/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria, conforme solicitado à peça 13.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 682201/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**RESPONSÁVEL: PAULO GERALDO DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2185/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 626344/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALMIR DE LIMA PORTES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2188/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 219462/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEIS: NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2190/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:

- 1) do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal;
- 2) do senhor Coronel Nemésio Xavier de França Filho, Presidente da entidade no período de 15/2/2006 a 8/4/2008; e
- 3) do senhor Coronel Anselmo José de Oliveira, Presidente da entidade no período 9/4/2008 a 31/12/2008.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos seguintes apontamentos do Ministério Público de Contas referentes à contratação da empresa Vida Emergências Médicas Ltda (à peça 103):

- 1) falta de justificativa para terceirização de serviços de saúde;
- 2) discrepâncias entre o texto do corpo do edital de convocação dos licitantes e os

anexos (modelos), especialmente no que diz respeito ao contrato;

3) falta de justificativa sobre a definição do valor máximo para a licitação, de R\$ 150.000,00 ao mês pela prestação dos serviços;

4) ausência de número expressivo de concorrentes participantes do pregão presencial realizado, havendo que se analisar sobre a efetiva publicidade dada ao certame e sua eficiência;

5) ausência de vantagem significativa para a Administração Pública no que diz respeito à obtenção do menor preço; e

6) impedimento à contratação pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Paraná, vez que não possui personalidade jurídica.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 749963/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1935/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 89024/12 e 622560/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 36465/14**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1936/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 846465/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 749530/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1937/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 89016/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 578170/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANE APARECIDA CALACA DE AVILA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1940/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido



de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 876299/14, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 252937/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MICHELE CORDEIRO VELOSO SANTOS, LEONARDO VELOSO SANTOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1941/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 644009/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUSA MANGANARO DE ARAUJO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1942/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 671706/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, KATIA REGINA ZIMERMANN DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1946/14**

1. Recebi hoje os autos em virtude da redistribuição por vacância, conforme Termo de Distribuição de peça nº 14.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido nos Pareceres n.º 99358/12 da Diretoria Jurídica (peça 5) e 10969/12, do Ministério Público de Contas (peça 8), apresentando demonstrativo de cálculo dos proventos e prestando os demais esclarecimentos solicitados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 132534/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1949/14**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 304373/05**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: CIRUS ITIBERÊ DA CUNHA, ROBERTO ADAMOSKI, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS**

**PROCURADOR: IGOR FERNANDO RUTHES, SIMONE DE FATIMA CAMILLO, ELTON CARLOS GOMES E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1953/14**

Acesso a peças do processo

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 211, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente Cirus Itiberê da Cunha já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 577832/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BARBARA GISELE DE CRISTO, LOURIVAL VAZ NETO, PEDRO VINICIUS DE CRISTO VAZ,SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1049/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 78117/13, publicado no Diário Oficial n.º 8968 de 29/05/2013, que concedeu pensão ao senhor Lourival Vaz Neto, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora estadual, e a Pedro Vinicius de Cristo Vaz, filho da mesma, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, §4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 36737/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO CARLOS RAMOS, ANTONIO CARLOS RAMOS FILHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK, SONIA REGINA CARZINO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1050/14**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 37312/11, publicado no Diário Oficial n.º 8610 de 15/12/2011, que concedeu pensão ao senhor Antonio Carlos Ramos, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora estadual, e a Antonio Carlos Ramos Filho, filho da mesma, com fundamento nos artigos 42, I e II, "a", 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 240390/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO JULIANO DE SIQUEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1051/14**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 345/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 48 de 12/03/2013, que concedeu pensão a Antonio Juliano de Siqueira, filho maior inválido da servidora falecida, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 861123/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**DESPACHO 3806/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Informação nº 5989/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13625/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 542982/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: HIGINO BODZIAK FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO 3825/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 860830/14 (peças processuais nº 017 a 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 538853/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: LEO CARLOS BURATO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**DESPACHO 3826/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 860996/14 (peças processuais nº 017 a 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 175823/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ARIIVALDO DOS SANTOS**

**DESPACHO 3842/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 866293/14 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.



Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 715603/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IVANILDE GOUVEIA CANASSA**  
**DESPACHO 3843/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 869136/14 (peças processuais nº 031 a 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 465127/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NILCIANE REGINA MACIEL, SELVIA APARECIDA DE LIMA WILSEK**  
**DESPACHO 3862/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3063/14 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12832/14 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1 VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 368443/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MAURO CEZAR PEREIRA DA CUNHA, SUELY HASS**  
**DESPACHO 3863/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3276/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13914/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1 VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 869256/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, ANTONIO CARLOS GARCIA**  
**DESPACHO 3864/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3279/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13897/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

*1 VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 822128/13**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: LAUDELINA SENE DA SILVA**  
**DESPACHO 3865/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3278/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13895/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 325574/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ELZA RODRIGUES BARBOSA**

**DESPACHO 3866/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3278/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 235/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3278/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13947/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 633678/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUAREZ DA SILVA CRUZ, SUELY HASS**

**DESPACHO 3867/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3259/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público

(Despacho nº 234/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 23024/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARAMIS PEREIRA DA SILVA**

**DESPACHO 3868/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3132/14 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13947/14 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3260/14 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13950/14 - peça processual nº 048), determino o encerramento do

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 483320/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIA BARAN**

**DESPACHO 3869/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3260/14 - peça processual nº 046) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13950/14 - peça processual nº 048), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 140462/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA, FELIPE NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO 3870/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3139/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13948/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 509313/11

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, REINALDO FUSCO ANDREOS, CRISTHIANE MARCONDES, DANIEL GROCHOSKI, JONAS UTUMI SBALQUEIRO, HEVERTON LUIS RODRIGUES, ANDREY IVANQUI MOISA, ANTONIO CARLOS BUCH JUNIOR, CARLOS AUGUSTO VANA, EVELINE ANGELO, FLAVIO ORLANDO BORSATO GUIMARAES, FRANKLIN LOPES KLOCK, GILMAR FERNANDO ROSCZINIAK, JONATHAS GOMES DE MEDEIROS, LIA DE CASTRO E CARNEIRO, LUCAS SAKAAE ROSA UTIYAMA, ODAIR SALES, PAULO ANDRE BACELAR DE SOUZA, THAIS MICHELLI CAMINI

DESPACHO 3871/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3150/14 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13949/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 41834/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: FLORISBELA DE BORBA

DESPACHO 3872/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3134/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13943/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 132044/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES

DESPACHO 3873/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3130/14 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público



(Parecer nº 13945/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

**1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 676926/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TERESA BILOBRAN DE LIMA**

**DESPACHO 3874/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3131/14 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13946/14 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 16302/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, PEDRO TAKASHI KUNIYOSHI, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA**

**MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO**

**DESPACHO 3912/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 869446/14 (peças processuais nº 022 a 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.**

**Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.**

**PROCESSO Nº 269020/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZAURA GASPAR TEIXEIRA, SUELY HASS**

**DESPACHO 3913/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 870967/14 (peças processuais nº 050 a 052), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.**

**Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.**

**PROCESSO Nº 376527/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOILBERTO CARLOS MOREIRA, SUELY HASS**

**DESPACHO 3914/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 869420/14 (peças processuais nº 032 a 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.**

**Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.**



**PROCESSO Nº 355228/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: VICENTE RIGUEIRA NETO**  
**DESPACHO 3915/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 869926/14 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 550942/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: DARCI RAMOS LOPES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**DESPACHO 3929/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 875225/14 (peças processuais nº 017 a 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 52032/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOÃO DE CASTRO, ABGAIL XAVIER**  
**DESPACHO 3930/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 874210/14 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 550977/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADO: WILSON MADI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**DESPACHO 3931/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 875241/14 (peças processuais nº 017 a 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 488678/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: CESLAU WZOREK**  
**DESPACHO 3934/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 876906/14 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 80354/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANA MARIA KAUCZ FERREIRA**  
**DESPACHO 3935/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 874237/14 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*



**PROCESSO Nº 372602/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, NEIVA TEREZINHA PIACENTINI DE ANDRADE**  
**DESPACHO 3936/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 869608/14 (peças processuais nº 028 a 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 286153/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ELIANE GALDINO VIEIRA**  
**DESPACHO 3937/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 872161/14 (peças processuais nº 028 a 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 402854/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AURORA COLODEL**  
**DESPACHO 3938/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 869993/14 (peças processuais nº 042 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 385011/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SERGIO OSTROSKI, SUELY HASS**  
**DESPACHO 3939/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 872080/14 (peças processuais nº 037 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 124612/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA**

**DESPACHO 3984/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 830604/14 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 155/14**

PROCESSO Nº: 849352/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 15938/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3304/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

24 de setembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 156/14**

PROCESSO Nº: 328572/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3238/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3374/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição



realizada.  
26 de setembro de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 157/14**

PROCESSO Nº: 868016/14  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16164/14

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3341/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

26 de setembro de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 158/14**

PROCESSO Nº: 876019/14  
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
ENTIDADE: HELIO BRUCK ROTENBERG  
INTERESSADO: HELIO BRUCK ROTENBERG  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16246/14

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3379/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

26 de setembro de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
51.032-7

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 223941/02****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA****EDITAL Nº 385/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1546/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, CNPJ nº 95.686.325/0001-86, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de setembro de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 472640/14****ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (CPF: 298.083.759-87)****EDITAL Nº 386/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 1541/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (CPF: 298.083.759-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de setembro de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 360019/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, NERI TRENTIN, IVANOR DAMIAO BERNARDI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LAERCIO**

**ANTONIO WRUBEL, CLARICE LOURENÇO THERIBA, ADEMAR DA SILVA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, MICHELLE CRISTINA BORDIN**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 4224/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 72.535-5/14 (peças 44 e 45), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/09/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 14602/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.  
Curitiba, em 26 de setembro de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO Nº: 145782/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ASSOCIAÇÃO DE CEGOS DE SARANDI, JOSÉ EVANGELISTA DE CASTRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 4225/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6856/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sarandi, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Cegos de Sarandi, CNPJ nº 80.288.467/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Luiz Carlos de Aguiar, CPF nº 679.715.809-59.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 26 de setembro de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO Nº: 145820/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 4226/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6.861/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sarandi, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Sarandi, CNPJ nº 76.712.967/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto de Paula Junior, CPF nº 668.320.639-20;
- 4) Rosária Aparecida Sékua, CPF nº 575.902.229-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 26 de setembro de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO Nº: 58248/14****ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA****INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, VIDA PROMOÇÃO SOCIAL, PAULO PEREIRA DE NOVAES, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 4227/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,



encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6.939/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Vida Promoção Social, CNPJ nº 05.756.233/0001-32, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48;
- 4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34;
- 5) Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00;
- 6) Paulo Pereira de Novaes, CPF nº 274.230.269-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 58418/14**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSIS. SOCIAL - CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARLINTON SOUZA LOPES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4228/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6.953/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social – Curitiba, CNPJ nº 76.726.884/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48;
- 4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34;
- 5) Marlinton Souza Lopes, CPF nº 037.015.538-66;
- 6) Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 142287/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL DE SÃO MATEUS DO SUL, LEONARDO MACUCO BLASZCZYK, CLOVIS GENESIO LEDUR, NELSON WIECZORKOWSKI RISKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4229/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6.975/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São Mateus do Sul, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Casa Familiar Rural de São Mateus do Sul, CNPJ nº 08.080.631/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Clovis Genesio Ledur, CPF nº 931.739.629-15;
- 4) Nelson Wieczorkowski Riske, CPF nº 933.158.979-91

2. e, também, seja realizada a **CITAÇÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Izabel Kempinski, CPF nº 521.753.169-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 156458/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CRECHE HELENA OMETTO TORRES DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, SERGIO ALONÇO BASSE ARAGÃO, EDSON OSCAR SIQUEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4230/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 877066/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/09/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 16585/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 48035/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4231/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6.652/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 340255/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAVAI, MAIARA CARLA FRACAROLLI MAZZIN, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ARIVONIL MARINO FUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4232/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 87.916-6/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/09/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 16622/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 305182/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4233/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:



1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6.988/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, CNPJ nº 72.229.982/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Delso José Trentin, CPF nº 027.032.119-53;
- 4) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 26 de setembro de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO Nº: 156008/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR CAMBARA, HUMBERTO BELOMO FURLAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4234/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6993/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cambará, CNPJ nº 75.442.756/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Estudantes do Ensino Superior Cambara, CNPJ nº 07.220.474/0001-98, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Aline da Fonseca, CPF nº 090406.069-19;
- 4) João Mattar Olivato, CPF nº 474.967.709-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, em 26 de setembro de 2014.  
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO Nº: 381281/14**

**ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO**

**INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 558/14**

Por meio da peça nº 44, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/09/14. O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/09/14 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.  
DCE, em 26 de setembro de 2014.  
EDEMILSON JOSÉ PEGO  
Diretor DCE

**PROCESSO Nº: 257170/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: IRACEMA VILA REAL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3396/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/09/2014. O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/09/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 514414/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, EDELAIR ROSANE MENDES ROSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3397/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13899/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 652992/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3398/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13460/14-DICAP (peça nº 80), intimando:

- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 678619/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARLENE LIBERATO MENDES MONTEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3399/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do



Parecer do Parecer nº 13872/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 865893/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3400/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 13880/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 733591/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: IZÉLIA MADALENA GALLAS THIEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3401/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13736/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 367050/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MILLENA DOS SANTOS CAMARGO, GUILHERME DOS SANTOS CAMARGO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3402/14**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13597/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 781743/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3403/14**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13794/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

- Sr. Nicolau Muniz Junior – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 389215/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NINICIA MARIZE BASTOS RIBAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3404/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13979/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA

- SUELY HASS – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



PROCESSO Nº: 309048/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACY GONÇALVES DE SOUZA PALMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3405/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14072/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Portarias

#### PORTARIA Nº 535/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/14-STP, de 25 de setembro de 2014, da Secretaria do Tribunal Pleno, resolve

#### DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MARIA CRISTINA RIBEIRO, Matrícula nº 50.903-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA LUCIA AMARO, Matrícula nº 50.580-3, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, durante suas férias, a partir de 01 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Despachos

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal - 2º quadrimestre de 2014

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (setembro/2013 a agosto/2014)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	<b>246.463.309,22</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	171.695.269,65	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	74.768.039,57	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	<b>22.943.435,76</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.847.950,74	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.095.485,02	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	<b>223.519.873,46</b>	<b>0,00</b>
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	223.519.873,46	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**	26.970.684.143,36	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,83%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	366.801.304,35	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	347.921.825,45	

#### FONTE:

Conforme Documentos Contábeis.

\*\* RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida provisória.

**Nota 1:** Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

**Nota 2:** Os valores das despesas executadas inscritas em Restos a Pagar não-processados em dez/2013 se repetem no 1º e 2º quadrimestres.

ELIAS GANDOUR THOMÉ  
MATRÍCULA 50.467-0  
DIRETOR DE FINANÇAS

OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS  
MATRÍCULA Nº. 50.468-8  
CONTROLADOR INTERNO

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO  
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SETEMBRO DE 2013 A AGOSTO DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL

	DESPESAS EXECUTADAS (setembro/2013 a agosto/2014)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas*		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (III)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**		
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220.

**ELIAS GANDOUR THOMÉ**  
MATRÍCULA 50.467-0  
DIRETOR DE FINANÇAS

**OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS**  
MATRÍCULA Nº. 50.468-8  
CONTROLADOR INTERNO

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
PRESIDENTE

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica  
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvdoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuzia Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Maury Antonio Cequinell Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Marcelo José Assumpção ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciencia ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 7ª Inspeção de Controle Externo